



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 483-46.
2016.6.21.0173 – CLASSE 32 – GRAVATAÍ – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Sérgio Banhos
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravados: Dilamar de Souza Soares e outro
Advogados: José Luís Blaszak – OAB: 10778-B/MT e outros
Agravado: Dimas Souza da Costa
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros
Agravado: João Batista Portella Pereira
Advogados: Nelcir Reimundo Tessaro – OAB: 22562/RS e outro
Agravados: Antônio Valdir dos Santos e outros
Advogado: Nelcir Reimundo Tessaro – OAB: 22562/RS

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e deu provimento aos recursos dos representados, para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo, fundada em fraude quanto ao cumprimento dos percentuais de gênero exigidos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.
2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial, tendo em vista que a revisão do acórdão do Tribunal Regional implicaria reexaminar as provas dos autos, bem como ante a compatibilidade do entendimento da Corte de origem com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, entendeu que o conjunto probatório dos autos, formado por depoimento contraditório, é frágil e insuficiente para fundamentar a procedência da AIME e, em consequência, acarretar a declaração de nulidade de

9

todos os votos recebidos pela coligação, conclusão insuscetível de revisão em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

4. Entre os aspectos fáticos considerados pela Corte de origem, para assentar a improcedência da ação, destaca-se o seguinte:

a. em relação à candidatura de Simone Silva dos Santos, constatou-se a inexistência de elementos capazes de macular a versão da candidata, no sentido de que desistiu da candidatura logo após o início da campanha eleitoral;

b. em relação à candidatura de Cátia Berenice Valadas de Souza, constatou-se contradição no depoimento, a ponto de fragilizar a respectiva força probante.

5. É inviável o exame da tese exposta no agravo interno, segundo a qual seria possível considerar firmes e robustos trechos das declarações de Cátia Berenice Valadas de Souza, porquanto tal juízo demandaria análise compreensiva da referida prova em cotejo com os demais elementos coligidos aos autos, atividade incompatível com os recursos de natureza extraordinária.

6. O entendimento da Corte de origem está de acordo com a orientação firmada no REspe 193-92, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, oportunidade em que se assentou que a votação irrisória e a semelhança da prestação de contas são circunstâncias apenas indiciárias, de modo que o reconhecimento do ilícito demandaria a existência de outras provas aptas a corroborar a existência da fraude.

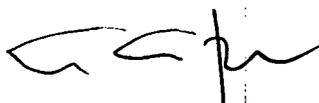
7. A conclusão das instâncias ordinárias está de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, de modo que não se vislumbra ofensa à lei ou dissídio jurisprudencial, a teor do verbete sumular 30 do TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de novembro de 2019.



MINISTRO SÉRGIO BANHOS - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 1.675-1.684) em face da decisão de fls. 1.652-1.672, por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial apresentado, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Tal apelo havia sido apresentado em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do *Parquet* eleitoral e deu provimento aos recursos dos representados, para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo, fundada em fraude quanto ao cumprimento dos percentuais de gênero exigidos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

O *Parquet* alega, em suma, que:

- a) as premissas fáticas estão devidamente anotadas no acórdão regional e replicadas na decisão ora combatida, não se vislumbrando, assim, óbice ao seguimento do recurso excepcional;
- b) houve violação aos arts. 14, § 10, e 10, § 3º, da Lei 9.504/97, porquanto há provas robustas quanto à existência de fraude no registro de candidaturas fictícias para o cumprimento das cotas de gênero previstas no referido dispositivo;
- c) a votação nula, a ausência de atos de campanha, a realização de campanha para candidato da chapa majoritária e a inexistência de arrecadação de recursos e de gastos de campanha são fatos hábeis a comprovar a candidatura fictícia de Simone Silva dos Santos;
- d) embora a Corte de origem tenha reconhecido a confissão de Cátia Berenice Valadas de Souza a respeito de que sua candidatura teria se dado apenas para o preenchimento de

cota de gênero, valorou de forma negativa a referida prova, pois considerou que houve contradição no seu depoimento;

e) atribuir descrédito a todo o depoimento de Cátia Berenice pela contradição irrelevante e, principalmente, nem mesmo mensurá-lo juntamente como os demais elementos de prova devidamente reconhecidos pelo acórdão regional é efetuar equivocada análise do caso concreto;

f) *“o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento firmado por esta Corte Eleitoral, segundo o qual ‘o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, **não apenas retórica ou formal**, ao princípio da igualdade de gênero (art. 5º, caput e I, da CF/88)’”* (fl. 1.683v);

g) os julgados citados pela decisão singular fortalecem a sentença proferida em 1ª instância, que assentou a contundência da prova do ato consubstanciador do abuso de poder.

Pugna pelo provimento do agravo interno, em juízo de retratação ou por deliberação colegiada, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls.1.686-1.694 e 1.696-1.704.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado em 14.10.2019 (fl. 1.673), e o agravo regimental foi interposto em 17.10.2019 (fl. 1.675) em peça subscrita pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 1.655-1.672):

O recurso especial é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado pessoalmente do acórdão recorrido em 7.3.2018 (fl. 1.546v), e o recurso especial foi interposto em 13.3.2018 (fl. 1.548), tempestivamente, conforme a certidão de fl. 1.586, em peça subscrita pelo Procurador Regional Eleitoral.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral gaúcho negou provimento ao recurso do Parquet eleitoral e deu provimento aos recursos dos representados, para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo, fundada em fraude quanto ao cumprimento dos percentuais de gênero exigidos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Nas suas razões recursais, o Parquet alega que o Tribunal de origem violou os arts. 14, § 10, e 10, § 3º, da Lei 9.504/97, porquanto há provas robustas quanto à existência de fraude no registro de candidatura de Simone Silva dos Santos e Cátia Berenice Valadas de Souza.

Aduz que a votação nula, a ausência de atos de campanha, a realização de campanha para candidato da chapa majoritária e a inexistência de arrecadação de recursos e de gastos de campanha são fatos hábeis de comprovar a candidatura fictícia de Simone Silva dos Santos.

A esse respeito, destaco os seguintes trechos do acórdão regional (fls. 1.537v-1.538v):

[...]

No caso concreto a situação que se apresenta é a seguinte:

Em relação à candidatura de SIMONE, a tese apresentada pela defesa, sustentada pela candidata quando ouvida em juízo, é que havia real interesse em se candidatar ao cargo de vereador, mas por falta de apoio e de tempo, uma vez que trabalhava como recepcionista em Porto Alegre, acabou desistindo da campanha, não tendo comunicado o presidente do partido por vergonha e por desconhecimento da legislação eleitoral.

A procedência da ação teve como fundamentos a aparente contradição entre a alegação de desistência da candidatura por falta de tempo e a realização de campanha para candidato da majoritária, admitida pela própria impugnada; a ausência de

postagens na rede social Facebook, referente à sua candidatura; e a ausência de gastos e de qualquer propaganda eleitoral, aliados ao resultado das urnas, igual a zero votos.

Efetivamente, são indícios fortes de que SIMONE teria se candidatado apenas para ajudar a coligação a preencher os 30% de candidatas do sexo feminino e, assim, viabilizar o deferimento do registro dos candidatos homens.

Mas não passa de presunção.

Com efeito, não há, nos autos, nenhuma prova contundente de que a candidatura de SIMONE foi forjada para enganar a justiça eleitoral.

Isso não ameniza a responsabilidade do partido/coligação que deveria garantir que as candidaturas levadas a registro fossem, de fato, efetivas. Requerer um registro de candidatura e deixar o candidato "ao léu", sem qualquer acompanhamento, respaldo ou orientação é dar pouca importância ao cumprimento da lei.

Especificamente sobre a ausência ou baixo número de votos e de gastos eleitorais, é fato que se repete em candidatura dos dois gêneros, como é o caso do candidato Acivaldo Roger Pereira Ferreira, que concorreu pela mesma coligação Gravataí Melhor para se Viver, obtendo apenas um voto e não registrando gastos de campanha. (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#!/municipios/2016/2/86835/candidatos>).

Logicamente não é normal que um candidato tenha como resultado zero votos, ou seja, que nem sequer tenha votado em si próprio, que não realize gastos de campanha ou, pior, que nem tenha feito campanha eleitoral, mas no caso de SIMONE, a desistência, embora não formalizada, justificaria a situação.

Sobre a ausência de propaganda eleitoral no perfil de SIMONE na rede social Facebook, há uma certidão lavrada por assessora da promotoria eleitoral dando conta que, por ordem da Promotora de Justiça, realizou pesquisa na rede social Facebook e, tendo encontrado o perfil de Simone Silva dos Santos, verificou inexistir, em 07.12.2016, postagem alusiva à sua candidatura.

Tenho que tal situação, igualmente, não tem força suficiente para provar a alegada fraude, porque é incontroverso o fato de que SIMONE não fez campanha eleitoral. Tivesse ela dito que fez algum tipo de propaganda, esse seria um ponto relevante a ser confrontado, pois a propaganda na internet, nas modalidades autorizadas – obrigatoriamente gratuita –, não demanda muito tempo, tampouco recursos financeiros ou técnicos do candidato.

Mas não foi o que ocorreu. SIMONE, em todas as oportunidades que se manifestou, seja nos autos do procedimento preparatório, seja por ocasião da defesa, das alegações finais, do recurso, bem ainda, quando depôs em

juízo, manteve firme a tese de que desistiu da candidatura logo no início da campanha eleitoral.

Sobre o fato de ter a candidata trabalhado em prol da campanha majoritária quando poderia ter feito campanha para si, fato que no entendimento da sentença seria contraditório, houve esclarecimento de SIMONE de que logo no início do processo eleitoral tentou fazer um trabalho porta a porta, mas percebeu que, sozinha, teria dificuldade. Afirmou que para a majoritária trabalhou só nas horas de folga, enquanto para ela própria necessitaria uma dedicação maior.

Destaco que o depoimento de SIMONE é firme e coeso acerca do seu interesse inicial em se candidatar, não havendo nos autos elementos aptos a derrubar a sua versão de que queria de fato, concorrer, mas veio a desistir da candidatura pelos motivos que alegou.

Assim, inviável a conclusão de que a sua candidatura foi "fictícia", visando burlar a lei.

[...]

Como se vê, a Corte de origem, soberana no exame de fatos e provas, entendeu que não foi comprovada a alegada fraude eleitoral no tocante à candidata Simone Silva dos Santos, em razão de não haver nos autos elementos capazes de macular a sua versão, no sentido de que desistiu da candidatura logo após o início da campanha eleitoral.

Desse modo, a conclusão em sentido diverso do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul implicaria nova incursão no contexto fático-probatório, encontrando óbice no verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

O agravante sustenta que, embora a Corte de origem tenha reconhecido a confissão de Cátia Berenice Valadas de Souza a respeito de que sua candidatura teria se dado apenas para o preenchimento de quota de gênero, valorou de forma negativa a referida prova, pois considerou que houve contradição no seu depoimento.

Ao examinar a questão, a Corte Regional assentou o seguinte (fls. 1.539-1.542):

[...]

Já em relação à candidata CÁTIA a situação é mais complexa. Vejamos.

Ao ser ouvida nos autos do Procedimento Preparatório que instrui a presente ação, disse que resolveu concorrer porque estava filiada ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB há um ano, à época. Que recebeu, "do partido do Dr Levi, PSD", santinhos e adesivos com o seu número e chegou a fazer campanha panfletando aos amigos e vizinhos.

Afirmou que teria feito campanha por pouco tempo, depois teria desistido para apoiar a irmã, ROSANE BITENCOURT VALADAS, que também foi candidata ao cargo de vereador (não eleita), pelo mesmo partido, mas não informou à Justiça

Eleitoral sobre a desistência porque não sabia ser necessidade essa providência; que ligou para avisar o presidente do partido acerca da desistência, mas que a ligação estava ruim, "então disse para ele que iria ajudar a Rosane", tendo passado, então, a pedir votos para a irmã; informou que entregou os documentos necessários ao presidente do partido, o qual se encarregou de apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral (fs. 326/327).

Depois, quando já havia nos autos defesa formulada em seu nome, em conjunto com outros investigados, CÁTIA compareceu à sede da Promotoria, desacompanhada do seu advogado, e mudou a versão anteriormente apresentada, dizendo que conheceu o Sr. Arioaldo na casa da sua irmã; que não sabia ao certo o nome do partido, mas sabia que estava coligado com o partido do Dr. Levi, PSD; que no primeiro depoimento "decorou" a sigla do partido antes de comparecer ao Ministério Público.

Afirmou ter recebido convite de ARIIVALDO para concorrer à vereança, mas que teria recusado porque tinha uma filha pequena (dez meses, à época do depoimento) e não teria como fazer campanha; que houve insistências posteriores, mas que sempre recusava o convite. Que mais próximo das eleições foi procurada novamente pelo Sr. Arioaldo, o qual teria prometido, caso ela se candidatasse, ajuda para tratamento do filho que tem deficit de atenção, o que incluiria um exame de ressonância magnética, cujo custo era de R\$ 5.000,00; que ele teria dito que precisava completar o número de candidatas mulheres em face de uma desistência; que com a candidatura seria abraçada por toda a comunidade, receberia ajuda, como creche e alimentos para seus filhos; que não deveria pedir cestas básicas, e sim "coisas grandes". Que então teria aceitado que seu nome fosse utilizado pelo partido como candidata, mas teria deixado claro que não faria campanha eleitoral; que um dia depois das eleições foi procurada em casa pelo ARIIVALDO para que assinasse um pedido de desfiliação, o qual não assinou; que ARIIVALDO teria dito que havia dado problema porque ela não recebeu nenhum voto e que poderia ser presa e ter que pagar uma multa de mais de R\$ 5.000,00 e que a solução seria ela mentir que desistiu da candidatura para apoiar a sua irmã.

Na sequência, relatou ter sido orientada pela secretária do partido, Gisele, a manter essa versão inclusive para um advogado que iria procurá-la na sua casa. Tal advogado, no dia do seu primeiro depoimento, teria apresentado à depoente o colega que o assistiu, isso num encontro previamente marcado na lancheria que fica ao lado da sede da promotoria, ocasião em que "combinaram que a depoente manteria a história falsa de que havia desistido de concorrer para auxiliar a irmã"; que o advogado a acompanhara até a Escola Barbosa, ocasião em que "ameaçou dizendo que Seu Arioaldo tinha as costas quentes, que todos tinham as costas quentes, que era para cuidar o que falava e que cuidasse da sua família, que era um conselho que lhe dava".

Consta no depoimento, ainda, que a mudança de versão teria sido motivada por medo.

Em juízo, ratificou o segundo depoimento. Perguntada sobre material de campanha, disse que recebeu o material de ARIIVALDO, o qual teria ido acompanhado da esposa à sua casa para fazer a entrega. Disse também que, no início, teria entendido a fala do ter sido uma ajuda, em forma de aviso para que se cuidasse. Ainda, sobre o encontro com os advogados, na lancheria, momentos antes de prestar o primeiro depoimento ao Ministério Público, disse: "não tenho certeza se eles sabiam ou não do que eu ia falar, até porque isso foi falado na minha casa, não na lancheria". Reiterou que naquele dia (da audiência), pensando bem, achava que nenhum dos advogados que estava presente no encontro na lancheria sabia da história que contaria. Que a Gisele, secretária de ARIIVALDO, teria dito "a história vai ser essa"; "daí ele chegou e eu contei a história... e ele acreditou".

Fiz questão de mencionar detalhes dos três depoimentos prestados pela demandada CÁTIA – o primeiro, quando foi chamada à sede da Promotoria; o segundo, quando compareceu espontaneamente para mudar a versão anterior; e o terceiro, em juízo – porque, sem dúvida, a chamada confissão foi elemento essencial para o juízo de procedência da ação.

A situação é um tanto peculiar.

Tem-se, de um lado, um depoimento inicial, prestado ainda em sede de instrução do Procedimento Preparatório. De outro, depoimento em sentido oposto, prestado em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando já tinha constituído advogado, apresentou-se à Promotoria e prestou novo depoimento, em direção oposta ao primeiro. Em juízo, respondendo às perguntas que lhe foram feitas, manteve a segunda versão, mas com uma contradição em relação ao conhecimento, ou não, pelos advogados que a encontraram na lancheria sobre a "história" que seria contada: no segundo depoimento, disse que combinaram – ela e os advogados – que sustentaria a história falsa de que teria desistido da candidatura para ajudar a irmã. Em juízo, afirmou mais de uma vez que achava que eles não sabiam da história falsa, a qual teria surgido por orientação de Gisele.

A situação posta leva à dúvida sobre qual dos depoimentos merece crédito. A única certeza que sobressai, da instrução processual, é que CATIA mentiu, não havendo, no meu sentir, convicção sobre qual dos momentos teria ocorrido a falsidade. Ainda que a ratificação do segundo depoimento tenha ocorrido em juízo, sob o crivo do contraditório, não se pode esquecer que, sendo ouvida como parte – e não como testemunha – não foi advertida pela magistrada de que mentir em juízo é crime.

A meu ver, essa mudança de versão no mínimo fragiliza a credibilidade da depoente, gera dúvida e, é cediço, uma ação

desta magnitude, com tão graves consequências, não pode ser decidida com base em única e duvidosa prova.

Os candidatos eleitos e diplomados são: Dimas Souza da Costa (o segundo mais votado em Gravataí), com 2.880 votos; Dilamar de Souza Soares, com 1.597 votos e João Batista Pires Martins, com 1.314 votos. Juntos, obtiveram 5.791 votos.

Em última análise, tem-se, de um lado, a vontade de quase seis mil cidadãos gravataienses que se dirigiram às urnas e exerceram a soberania popular por meio do voto, como determina a Constituição Federal; de outro, uma prova controvertida, fragilizada pela mudança de rumo.

Analisei atentamente o caderno probatório e não vislumbrei prova segura que corroborasse a última versão de CÁTIA.

Não se está, em hipótese alguma, negando o valor probatório de depoimento da parte ou de inquirição de testemunha, mas para acarretar tão séria consequência – cassação de mandatos obtidos por meio do voto popular – seria necessário que ao menos se tratasse de depoimento firme e seguro, contundente quanto aos fatos narrados, que não deixasse margem para dúvidas. Aquele que, de plano, convencesse o julgador. Ocorre que não estou convencido.

Efetivamente, formei convicção de que a dita “confissão” é no mínimo tumultuada, estranha, desprovida de força probatória para fundamentar a procedência da AIME e, em consequência, acarretar a declaração de nulidade de todos os votos recebidos pela coligação.

Esse entendimento coaduna-se com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se extrai da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. RELATÓRIO DE AUDITORIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. NATUREZA INDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Na dicção do art. 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Desse modo, é vedado ao magistrado decidir com base em fatos não constantes da petição inicial.

2. A cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca, o que não ocorreu nos presentes autos. Precedentes.

3. Recurso especial provido para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

(Recurso Especial Eleitoral n. 428765026, Acórdão, Relator Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10.3.2014, Páginas 93/94.) (Grifei.)

Ademais, CÁTIA recebeu material de campanha da coligação. Primeiro, disse que distribuiu aos amigos e vizinhos. Depois, em audiência, afirmou que o presidente do PRTB, Sr. Ariovaldo, foi pessoalmente entregar adesivos e santinhos na sua casa, mas que não chegou a distribuí-los.

A prestação de contas da candidata, por sua vez, apresentou movimentação de R\$ 798,85, na modalidade "recursos estimáveis em dinheiro", recebidos de outro candidato. O próprio MPE, em contrarrazões, reconhece a arrecadação e realização de despesas por parte de CÁTIA, mas argumenta que tal quantia seria insignificante para um candidato em campanha eleitoral.

Contudo, a experiência no julgamento de recursos em autos de prestação de contas de campanha, especialmente de vereadores, mostra que a quantia não é tão inexpressiva, sobretudo considerando-se a desistência tácita da candidatura.

Acrescento que foram ouvidos os investigados Dimas Souza da Costa, João Batista Pires Martins, Regis Fonseca Alves, João Batista Portella Pereira, Vail Carlos Correa, Simone Silva dos Santos, Cátia Berenica Valadas de Souza, Dilamar de Souza Soares (fls. 727-730) e Ariovaldo José Mendes de Almeida (fls. 805-806), e inquiridas as testemunhas Aline Nagera (fls. 805-806), José Paulo Dorneles Cairoli (fls. 868-869) e Luís Antônio Behrendorf Gomes da Silva (fls. 1115-1117).

Os impugnados que foram candidatos declararam nada saber sobre a ocorrência de ilícito no preenchimento de quota de gênero e afirmaram que cada um cuida da sua candidatura. Dimas, diplomado, disse que chegou a receber pedidos de militantes que queriam se lançar candidatos, mas a nominata já estava completa; João Batista afirmou não ter recebido apoio do partido; Régis disse ser normal alguns candidatos receberem mais materiais de campanha; Vail disse que os materiais disponibilizados pelos partidos são insuficientes.

Dilamar relatou que a orientação do Ministério Público quanto à cota de gênero foi lida em convenção.

João Batista Portella Pereira, presidente do PSD, disse que a nominata de candidatos foi construída ao longo do período eleitoral, que os materiais eram a eles disponibilizados, mas nem todos retiravam.

Paulo, ouvido por precatória, não compromissado, teceu comentários acerca da formação da lista de candidatos e relatou que o atendimento da reserva de gênero fica a cargo da direção executiva de cada partido, bem ainda ser comum no início da candidatura haver promessa de suporte financeiro, a

qual, quando não cumprida, leva o candidato a dizer que não vai mais fazer campanha.

O depoimento de Aline não guarda pertinência com o objeto dos presentes autos.

Ariovaldo, presidente do PRTB, disse ter feito a filiação de Cátia, quando ainda era secretário do partido e, depois, na condição de presidente, o seu registro de candidatura. Que o partido confeccionou material de campanha para a candidata a partir das informações por ela prestadas, tanto que teve uma reclamação da Pastoral, pois foi divulgado no material publicitário que ela fazia parte da entidade, quando na verdade era só beneficiária.

A rigor, pode-se dizer que nenhum dos ouvidos acrescentou alguma informação contundente, capaz de fundamentar um juízo tanto de condenação quanto de improcedência da ação.

Nesse cenário, concluo que a alegada fraude nos registros de candidatura apresentados pela Coligação "Gravataí Melhor para se Viver" não restou devidamente provada. Existem, de fato, indícios da sua existência, mas, como dito, não se pode, com base em presunção, levar a efeito a cassação de mandatos obtidos nas urnas, pena de fragilizar o próprio processo eleitoral.

Assim, tenho por razoável, desacolhendo a tese de candidatura fictícia, dar provimento aos recursos, ao efeito de JULGAR IMPROCEDENTE a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo promovida pelo Ministério Público Eleitoral de Gravataí, mantendo hígidos os mandatos obtidos pela Coligação "Gravataí Melhor Para se Viver".

Em consequência, prejudicada a análise da alegação recursal quanto ao abuso de poder e gravidade das circunstâncias, a qual estaria atrelada à procedência da ação.

[...]

O Tribunal de origem consignou que a alteração do depoimento da candidata "no mínimo fragiliza a credibilidade da depoente, gera dúvida e, é cediço, uma ação desta magnitude, com tão graves consequências, não pode ser decidida com base em única e duvidosa prova" (fl. 1.540v).

Asseverou, ainda, que "a dita 'confissão' é no mínimo tumultuada, estranha, desprovida de força probatória para fundamentar a procedência da AIME e, em consequência, acarretar a declaração de nulidade de todos os votos recebidos pela coligação" (fl. 1.541).

A revisão desse entendimento, inclusive no que diz respeito à suposta contradição da prova testemunhal, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

Como se percebe, a Corte Regional Eleitoral se manifestou, de forma fundamentada, a respeito dos aspectos fáticos suscitados pelo recorrente, ainda que em desabono da tese de ocorrência de fraude.

q

Entendeu, em suma, que "existem, de fato, indícios da sua existência, mas, como dito, não se pode, com base em presunção, levar a efeito a cassação de mandatos obtidos nas urnas, pena de fragilizar o próprio processo eleitoral" (fl. 1.542).

A partir dessa moldura fática, ressalto que o entendimento da Corte de origem está de acordo com a orientação firmada no REspe 193-92, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, recentemente julgado por esta Corte, oportunidade em que se assentou que a votação irrisória e a semelhança da prestação de contas são circunstâncias apenas indiciárias, de modo que o reconhecimento do ilícito demandaria a existência de outras circunstâncias aptas a corroborar a existência da fraude. Cito, a esse propósito, trecho do voto proferido pelo Ministro Jorge Mussi:

[...]

2.3. Fraude em Cinco Candidaturas Femininas

Há prova robusta a evidenciar a burla quanto às candidaturas de Maria Neide da Silva Rosa e Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva (Coligação Compromisso com Valença I) e, ainda, de Magally da Silva Costa, Maria Eugênia de Sousa Martins e Geórgia Lima Verde Brito (Coligação Compromisso com Valença II).

O primeiro aspecto que levou o TRE/PI a concluir pela fraude é comum a todas as candidaturas ilícitas e diz respeito às contas de campanha.

De acordo com a Corte Regional, a extrema semelhança dos registros de campanha – tipos de despesa, valores, data de emissão das notas fiscais e, inclusive, a sequência numérica destas – denota claros indícios de maquiagem contábil, nos seguintes termos (fl. 995):

No caso em tela, a despeito da apresentação das suas prestações de contas à Justiça Eleitoral, a análise conjunta dos documentos de fls. 414/709 evidencia alguns aspectos que, no mínimo, apontam indícios de tentar burlar o disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Essa constatação é indiscutível levando em conta a semelhança dos registros lançados, quais sejam: uma única compra de combustível e pagamento de serviços jurídico e contábil, utilizando-se de recursos financeiros próprios; todos os registros de bens estimáveis refere-se à cessão de uma moto e serviços de motorista, a exceção de Maria Neide da Silva Rosa, que registrou a cessão de seu próprio automóvel.

Todos os abastecimentos foram feitos no mesmo estabelecimento (José Maria de Sousa CIA LTDA), em valores não muito divergentes (R\$ 100,00; R\$ 93,00; R\$ 90,00; R\$ 200 e R\$ 90,00). As emissões das notas fiscais foram realizadas apenas nos dias 30/09 e 01/10, com uma sequência numérica adjacente (5.914; 5.915; 5.917; 5.924 e 5.927).

Esses fatos, como já manifestei, representam claros indícios de que houve uma tentativa de demonstrar a regularidade da campanha eleitoral através de uma prestação de contas de campanha. Entendo, contudo, com base apenas nessas circunstâncias gerais, que não se pode concluir pela existência de fraude apta a revelar a certeza de que as candidaturas de Magally da Costa, Ivaltânia Vieira, Geórgia Lima Verde, Maria Eugênia e Maria Neide foram registradas com único propósito de preencher a cota de gênero destinada ao sexo feminino, sem atendimento aos verdadeiros desígnios da norma eleitoral de promover inserção das mulheres no cenário político-partidário.

Acolher a alegação dos recorrentes de que as semelhanças nas movimentações financeiras decorreriam de greve bancária à época demandaria reexame do conjunto probatório, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

As circunstâncias acima, que isoladamente seriam em princípio apenas indiciárias, foram corroboradas por diversos outros elementos específicos das cinco candidatas.

Quanto a Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva (Compromisso com Valença I), chama a atenção o insólito fato de que seu filho – e também recorrente – Leonardo Nogueira Pereira concorreu exatamente ao mesmo cargo pela mesma coligação, obtendo 827 votos contra apenas um de sua genitora, sem qualquer notícia de eventual animosidade familiar ou política que justificasse a disputa de ambos nesse quadro, em que um poderia usurpar votos do outro.

Além disso, é indene de dúvida a ausência de propaganda pela recorrente, que não apenas não realizou despesas com material de publicidade, como também, de modo em absoluto contraditório por parte de quem almeja cargo eletivo, trabalhou para a candidatura do filho em detrimento da sua. Confira-se trecho do aresto regional (fl. 996v):

A referida candidata obteve apenas 01 voto. O que chama a atenção no caso específico é a circunstância de que o seu filho também foi candidato e disputou o mesmo cargo e pelo mesmo partido.

Não parece ser razoável que em uma cidade do porte de Valença possa ter dois familiares próximos, mãe e filho, disputando o mesmo cargo. Isso fica mais evidente com a discrepância de votos obtidos entres os dois familiares: enquanto ela obteve 01 voto o seu filho alcançou 827 (oitocentos e vinte e sete).

É bem verdade, embora seja exceção, que em determinadas cidades do interior existem algumas divergências políticas e pessoais entre familiares, o que leva a ocorrer cisão política, mas, no caso específico, nada foi demonstrado nesse sentido, ao contrário, a

sentença recorrida chega a afirmar que a mãe trabalhou para a candidatura do filho, fl. 823.

De outro lado, a prestação de contas trazida por Ivaltânia deixa patente ainda inexistência de publicidade de sua candidatura, pois não contém despesas com material de propaganda para fins de divulgação de sua pretensão política.

Essas peculiaridades, somadas as circunstâncias gerais apresentadas no item anterior, levam-me a concluir que a candidatura de Ivaltânia Nogueira ocorreu unicamente para o cumprimento da cota de gênero. Dessa forma, entendo que deve ser mantida a sentença recorrida nesse ponto.

(sem destaques no original)

Constata-se situação quase idêntica no que toca a Maria Eugênia de Sousa Martins (apenas um voto) e seu esposo Antônio Gomes da Rocha (54 votos), pois ambos disputaram o pleito proporcional pela Coligação Compromisso por Valença II, sem notícia de qualquer animosidade pessoal ou política entre eles, e com a recorrente fazendo propaganda da candidatura de seu marido na rede social facebook (fl. 997-997v):

Essa candidata foi contemplada com apenas 1 (um) voto e o que se destaca é o fato de que concorreu pelo mesmo partido e ao mesmo cargo com o seu esposo, Antônio Gomes da Rocha ("Professor Toinho"), candidato que contou com 54 (cinquenta e quatro) votos, conforme registros oficiais contidos no banco de dados do TSE.

Conforme exaltei ao analisar à candidatura de Ivaltânia Vieira, existe possibilidade, embora remota, de pessoas pertencentes ao mesmo núcleo familiar (nesse caso, cônjuges) serem candidatos a um mesmo cargo, sobretudo diante de divergências políticas locais.

No caso, entretanto, trata-se de marido e mulher, onde não é demonstrada qualquer desarmonia pessoal ou política a justificar tal estratégia eleitoral.

Tal fato fica mais evidente quando a candidata Maria Eugênia permitiu a utilização do seu facebook para promover a candidatura de seu esposo, com a divulgação de fotos e do número deste último. Ademais, mencionou o número daquele candidato no facebook de Patrícia Martins, sem fazer qualquer alusão à sua própria candidatura (documento de fls. 41/42).

A candidata valeu-se ainda da mesma estratégia de defesa adotada pelas demais, ou seja, atribuiu à crise financeira o fato de não ter tido uma campanha incisiva, ao tempo em que apresentou termos cessão de bens e de serviços estimados, comprovante de pagamento de serviços jurídicos e contábeis, além de nota fiscal de um único abastecimento de combustível, diga-se de passagem, com valores idênticos àqueles contabilizados

nas demais prestações de contas acostadas aos presentes autos.

Não restam dúvidas de que somente o Sr. Antônio Gomes era, efetivamente, candidato ao cargo de vereador nas eleições 2016, ao passo que o registro de sua esposa objetivava apenas cumprir as formalidades exigidas pela norma, sem intenção de projetá-la nas discussões político-partidárias locais.

(sem destaques no original)

No tocante a Maria Neide da Silva Rosa (Compromisso com Valença I), salta aos olhos sua completa indiferença com a candidatura na medida em que sequer compareceu às urnas na data do pleito e tampouco apresentou justificativa para tanto.

Some-se a isso que, nos mesmos termos de outras candidatas impugnadas, as despesas constantes do ajuste contábil de campanha são extremamente semelhantes e, ademais, não há qualquer notícia de gastos com propaganda. Extrai-se, mais uma vez, do acórdão do TRE/PI (fl. 997):

Em relação à citada candidata, a indiferença em relação à sua própria eleição ficou evidente quando sequer compareceu às urnas para votar. No dia do pleito encontrava-se em outra cidade, conforme certidão e documentos de fls. 410/412.

Sobre tal fato, a mencionada candidata em nenhum momento justificou sua ausência nos presentes autos. Como bem destacou a sentença recorrida[,] "a candidata nem se manifestou sobre tal informação (certidão de fl. 410), pois não apresentou alegações finais, mas acredito que tal fato é realmente inexplicável".

Interessante destacar que a referida candidata foi notificada para fornecer elementos da existência de campanha a seu favor. Utilizando-se dos mesmos meios de provas trazidos pelas demais candidatas suspeitas, restringiu-se a apresentar registros de pagamento de despesas com recursos financeiros próprios e de doação de veículo de sua propriedade, com dados semelhantes às demais prestações de contas constantes dos autos (documentos de fls. 166/170).

Os fatos descritos acima, associados as circunstâncias gerais relativas às prestações de contas dos demais candidatos investigados, torna evidente a transgressão ao instituto das cotas de gênero quando do registro da candidatura, razão porque entendo que também deve ser mantida a sentença nesse ponto. (sem destaques no original)

Quanto a Magally da Silva Costa (Compromisso com Valença II), o cenário é ainda mais incomum do que no caso anterior, pois compareceu às urnas e, ainda assim, não obteve nenhum voto.

Além disso, é notória a contradição da tese da recorrente de que teve a campanha prejudicada por problemas médicos durante o período eleitoral.

Com efeito, a recorrente não apenas deixou de requerer sua substituição – o que era plenamente possível considerando que a intercorrência surgiu logo no início do período eleitoral – como também declarou em suas contas gastos posteriores à enfermidade que lhe acometeu, inclusive com recursos próprios. Traga-se à baila o acórdão do TRE/PI (fls. 996-996v):

A candidata Magally da Silva Costa, segundo comprova a folha de votação de fls. 411/412, compareceu às urnas no dia do pleito, mas, de forma inusitada, não obteve nenhum voto, em outras palavras, nem mesmo a referida candidata votou em si.

Sobre o fato narrado aduz que sua campanha foi inviabilizada por problemas de saúde ocorridos durante o período eleitoral, quando foi acometida por anemia falciforme, moléstia que colocou em risco sua gravidez, e, ainda, por suas limitações econômicas que a impediu de realizar maiores despesas com propaganda eleitoral.

Analisando os documentos de fls. 717/722, verifico que a candidata em apreço foi submetida a regime de internação hospitalar nos dias 22 e 23 de agosto de 2016, ou seja, logo após a data limite para o registro de sua candidatura (15 de agosto de 2016). No entanto, causa estranheza o fato de que, mesmo diante de tais infortúnios, a referida candidata não solicitou a sua substituição.

Ao contrário, as provas colacionadas aos autos demonstraram a clara contradição com sua tese de defesa. Consta dos autos que não realizou nenhum ato que indicasse a desistência da candidatura ou seu desinteresse motivado por problemas de saúde, pois a mesma, pelo menos formalmente, teria utilizado serviços estimáveis (motorista e outros) em relação ao transporte cedido e, ainda, aplicado recursos financeiros próprios, conforme verifica-se na prestação de contas de fls. 643/710, mesmo após a alegada enfermidade.

Os contratos de cessão de uso de veículo e os correspondentes serviços gratuitos de motorista tem por termo final o dia anterior ao pleito. Frise-se que o contrato de prestação de serviços gerais em prol de sua campanha, também a título gratuito (fl. 681), foi firmado por Magally no dia 03 de setembro de 2016, com vigência até do dia do pleito (02 de outubro daquele ano).

Se efetivamente o seu problema de saúde fosse fato que estivesse provocado o seu desinteresse ou impossibilidade de continuar sua suposta campanha, não seria crível imaginar que a mesma continuasse a realizar despesas até o dia próximo ao pleito.

Ao meu sentir, o fato de não votar em si, aliado às circunstâncias fáticas que contrariam sua tese de defesa, deixam claro que Magally Costa associou-se à Coligação "COMPROMISSO COM VALENÇA II" tão somente para cumprir a cota de gênero, utilizando-se do processo de prestação de contas como artifício para fins de tentar esquivar-se de tal fato, razão pela qual entendo que deve ser mantida a cassação do seu registro. (sem destaques no original)

Por fim, também se verifica a burla em relação a Geórgia Lima Verde Brito (Compromisso com Valença II), a despeito da divergência surgida no particular no âmbito do TRE/PI.

Com efeito, além dos aspectos contábeis e de a recorrente ter obtido apenas dois votos, a moldura do voto vencedor no ponto demonstra que ela é reincidente na prática de se candidatar a cargo eletivo apenas para preencher a cota de gênero e, assim, obter licença remunerada do serviço público no período de campanha. Confira-se (fls. 1.003v-1.004):

Sr. Presidente, ouvi atentamente o voto do eminente Relator, entretanto meu voto é pela manutenção in totum do pronunciamento do juízo a quo, inclusive em relação à candidata Geórgia Lima Verde Brito, cuja abordagem ocorreu no trecho da sentença descrita abaixo:

"A candidata Geórgia apresentou em sua prestação de contas números semelhantes aos de sua colega Magali. Surpreendentemente, ela havia realizado um depósito, em sua conta, no valor de R\$ 100,00, em 05 de setembro de 2016, e de R\$ 653,00, incrivelmente, também em 26 de outubro de 2016, após o ajuizamento desta investigação e na data em que apresentou a primeira manifestação nos autos (fls. 132/137).

[...]

A destacada candidata é servidora efetiva da Prefeitura Municipal, auxiliar administrativo da Secretaria Municipal de Finanças, e já é conhecida por sempre se candidatar ao cargo de vereador com o propósito de preencher a cota mínima legal, tendo como recompensa a licença de afastamento para fins de campanha eleitoral, o que merece até análise do órgão ministerial no que tange a improbidade administrativa e outros delitos (...)." (sem destaques no original)

Acrescente-se que, ao contrário do que assentado nos votos vencidos quanto a este ponto específico, não se está aqui consignando a possibilidade de a Justiça Eleitoral apurar infrações administrativas de servidores públicos de outras esferas, mas apenas se examinando se a conduta possuiu intuito eleitoreiro, o que se provou de forma cabal.

Concluir em sentido diverso – em relação à fraude perpetrada quanto às cinco candidaturas femininas – esbarraria, mais uma vez, no óbice da Súmula 24/TSE.

A gravidade dos fatos – pressuposto do art. 22, XVI, da LC 64/90 – é incontroversa tanto pelas circunstâncias acima, explorando-se mulheres com o objetivo de burlar regras constitucionais e legais que visam estabelecer a plena isonomia de gênero, como pela repercussão da conduta na legitimidade da disputa.

Com efeito, embora, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, aspectos quantitativos – a exemplo do número de votos potencialmente obtidos com a prática – não se afigurem decisivos para que se caracterize o ilícito, trata-se de fator que pode ser aquilatado no exame de cada caso concreto.

Na espécie, o registro de duas e três candidaturas femininas fraudulentas em cada coligação permitiu número maior de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, foi contabilizada em favor das respectivas alianças, culminando, ao fim, em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então eleger mais candidatos aos cargos de vereador.

No ponto, ressalte-se que, de acordo com o art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, a negativa dos registros de candidatura somente após a data do pleito, como ocorreu na espécie, implica no aproveitamento dos votos em favor das coligações, evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

Em conclusão, caracteriza fraude, para fins eleitorais, a burla à quota mínima de gênero de 30% de candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97), em verdadeira afronta ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF/88) e, ainda, aos esforços envidados pelo legislador, pela Justiça e pela sociedade para eliminar toda e qualquer conduta que, direta ou indiretamente, diminua ou exclua o relevante e imprescindível papel das mulheres no cotidiano pessoal, profissional e político do país [Grifo nosso].

[...]

Essa compreensão foi posteriormente reafirmada, conforme os seguintes feitos, todos julgados na sessão do dia 3.10.2019:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/MG de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em candidaturas femininas

proporcionais de duas coligações no Município de Pedra Dourada nas Eleições 2016.

2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019).

3. Na espécie, não há prova de cometimento do ilícito. Segundo o TRE/MG, "o fato de não terem obtido número de votos expressivo no pleito, não demonstra, por si só, a ocorrência de fraude no registro de candidaturas, sobretudo porque não há nos autos nenhuma comprovação de má-fé do partido ou da coligação" (fl. 886).

4. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 1-83, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3.10.2019.)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/RS de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em candidatura feminina proporcional no Município de Pelotas/RS nas Eleições 2016.

2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019).

3. Na espécie, a moldura fática do aresto a quo não permite assentar o ilícito. A candidata apresentou justificativa plausível para se afastar da campanha, destacando-se as seguintes circunstâncias de caráter pessoal: a) era atuante na vida partidária, inclusive ocupando o cargo de Primeira Secretária de 29/3/2016 a 31/5/2017; b) trata-se de pessoa conhecida na comunidade, motivo pelo qual decidiu concorrer, tendo acompanhado, desde o início, o processo de escolha; c) ato contínuo, seu filho também foi convidado para disputar o pleito por legenda diversa, porém integrante da mesma coligação, o que a motivou a desistir; d) pediu a desistência em reunião da grei, porém foi comunicada a posteriori que não havia mais tempo hábil para que fosse substituída.

4. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-REspe 7-98, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3.10.2019.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/RS de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em cinco candidaturas femininas proporcionais no Município de Pelotas/RS nas Eleições 2016.

2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019).

3. Na espécie, a moldura fática do aresto a quo não permite assentar o ilícito, porquanto as candidatas receberam material de propaganda e apresentaram justificativas plausíveis para o seu posterior afastamento da campanha, cabendo observar, ainda, outras relevantes circunstâncias de cunho pessoal.

4. Nesse sentido: a) Yasmin dos Santos filiou-se ao PTB em 2013, candidatou-se outras vezes e recebeu sete votos em 2016; b) Dirce Meyer é filiada há mais de dez anos, desistiu da disputa ante queimadura que impediu sua locomoção e avisou a seus parentes mais próximos que não prosseguiria; c) Juliana Rodrigues descobriu seu filho era portador de grave doença; d) Eduarda Peres, filiada ao PTB há 11 anos e que se candidatara em pleito anterior, não teve recursos próprios suficientes e não fez propaganda para outros candidatos, limitando-se a realizar postagem em rede social após a eleição; e) Liziane Bueno desistiu também por questões financeiras, comunicando essa decisão no facebook e passando somente então a apoiar amigo filiado à mesma grei.

5. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 8-83, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3.10.2019.)

Ademais, ante a fragilidade das provas assentada pela Corte de origem, poder-se-ia discutir se a fraude realmente partiu da agremiação, que registrou as candidatas sem o respectivo consentimento, ou se as próprias candidatas, à revelia do partido, decidiram apenas se registrar e não efetuar arrecadação ou gastos de campanha nem veicular propaganda eleitoral.

Vale lembrar que a evolução jurisprudencial que permitiu a apuração do aludido ilícito em sede de ação de investigação judicial eleitoral, inaugurada a partir do REspe 243-42, de relatoria do Ministro Henrique Neves, julgado em 16.8.2016, teve como norte a apuração de, "se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico [...] ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas".

Também ficou registrado naquela ocasião ser "necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências".

Ambas as premissas dessa orientação jurisprudencial têm como foco a atuação deliberada das instâncias partidárias para fraudar a lei, a qual, como toda conduta apta a ensejar a cassação de registro ou diploma, deve ser constatada a partir de contexto probatório robusto, inquestionável, indene de dúvidas.

Nesse sentido, cito: "Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder e condutas vedadas graves, suficientes para ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desses ilícitos poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d e j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais" (REspe 695-41, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 26.6.2015).

Igualmente: "A cassação do diploma há de fundar-se em provas robustas, não em simples presunções" (REspe 25.579, rel. Min. Humberto Gomes, DJ 1º.8.2006).

Portanto, a conclusão das instâncias ordinárias está de acordo como o entendimento deste Tribunal Superior, de modo que não se vislumbra ofensa à lei ou dissídio jurisprudencial, a teor do verbete sumular 30 do TSE.

Por essas razões e, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

A decisão agravada negou seguimento ao recuso especial pelos seguintes fundamentos:

(i) rever a conclusão do Tribunal Regional implicaria reexaminar as provas dos autos, o que é inviável nos termos do verbete sumular 24 do TSE;

(ii) a conclusão das instâncias ordinárias está de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, de modo que não se vislumbra ofensa à lei ou dissídio jurisprudencial, a teor do verbete sumular 30 do TSE.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral gaúcho negou provimento ao recurso do *Parquet* eleitoral e deu provimento aos recursos dos representados, para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo, fundada em fraude quanto ao cumprimento dos percentuais de gênero exigidos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral alega que, embora não seja permitido o reexame dos fatos e provas na estreita via do recurso especial eleitoral, é admissível, em contrapartida, a reavaliação jurídica do quadro fático delineado nos autos.

Aduz que o Tribunal de origem violou os arts. 14, § 10, e 10, § 3º, da Lei 9.504/97, porquanto há provas robustas da existência de fraude no registro de candidatura de Simone Silva dos Santos e Cátia Berenice Valadas de Souza.

Todavia, em relação à candidatura de Simone Silva dos Santos, o Tribunal *a quo*, soberano no exame de fatos e provas, entendeu que não foi comprovada a alegada fraude eleitoral, em razão de não haver nos autos elementos capazes de macular a versão da candidata, no sentido de que desistiu da candidatura logo após o início da campanha eleitoral.

No ponto, a Corte Regional afirmou que *“não há, nos autos, nenhuma prova contundente de que a candidatura de SIMONE foi forjada para enganar a justiça eleitoral”*, acrescentando que, conquanto não seja normal que um candidato tenha como resultado zero votos, *“no caso de SIMONE, a desistência, embora não formalizada, justificaria a situação”* (fl. 1.656).

Outrossim, em relação à confissão de Cátia Berenice Valadas de Souza a respeito de que sua candidatura teria se dado apenas para o preenchimento de cota de gênero, reafirmo o entendimento do acórdão regional no sentido de que *“a dita ‘confissão’ é no mínimo tumultuada, estranha, desprovida de força probatória para fundamentar a procedência da*



AIME e, em consequência, acarretar a declaração de nulidade de todos os votos recebidos pela coligação” (fl. 1.660).

Desse modo, conforme consignei na decisão agravada, a conclusão em sentido diverso do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, relativamente à ausência de fraude no registro de candidatura de Simone Silva dos Santos e Cátia Berenice Valadas de Souza, implicaria nova incursão no contexto fático-probatório, encontrando óbice no verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em relação ao argumento no sentido de que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento firmado por esta Corte Eleitoral, reitero, de acordo com a orientação firmada no REspe 193-92, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, recentemente julgado por esta Corte, que se assentou que a votação irrisória e a semelhança da prestação de contas são circunstâncias apenas indiciárias, de modo que o reconhecimento do ilícito demandaria a existência de outras circunstâncias aptas a corroborar a existência da fraude. Cito, a esse propósito, trecho do voto proferido pelo Ministro Jorge Mussi:

2.3. Fraude em Cinco Candidaturas Femininas

Há prova robusta a evidenciar a burla quanto às candidaturas de Maria Neide da Silva Rosa e Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva (Coligação Compromisso com Valença I) e, ainda, de Magally da Silva Costa, Maria Eugênia de Sousa Martins e Geórgia Lima Verde Brito (Coligação Compromisso com Valença II).

O primeiro aspecto que levou o TRE/PI a concluir pela fraude é comum a todas as candidaturas ilícitas e diz respeito às contas de campanha.

De acordo com a Corte Regional, a extrema semelhança dos registros de campanha – tipos de despesa, valores, data de emissão das notas fiscais e, inclusive, a sequência numérica destas – denota claros indícios de maquiagem contábil, nos seguintes termos (fl. 995):

No caso em tela, a despeito da apresentação das suas prestações de contas à Justiça Eleitoral, a análise conjunta dos documentos de fls. 414/709 evidencia alguns aspectos que, no mínimo, apontam indícios de tentar burlar o disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Essa constatação é indiscutível levando em conta a semelhança dos registros lançados, quais sejam: uma única compra de combustível e pagamento de serviços jurídico e

contábil, utilizando-se de recursos financeiros próprios; todos os registros de bens estimáveis refere-se à cessão de uma moto e serviços de motorista, a exceção de Maria Neide da Silva Rosa, que registrou a cessão de seu próprio automóvel.

Todos os abastecimentos foram feitos no mesmo estabelecimento (José Maria de Sousa CIA LTDA), em valores não muito divergentes (R\$ 100,00; R\$ 93,00; R\$ 90,00; R\$ 200 e R\$ 90,00). As emissões das notas fiscais foram realizadas apenas nos dias 30/09 e 01/10, com uma sequência numérica adjacente (5.914; 5.915; 5.917; 5.924 e 5.927).

Esses fatos, como já manifestei, representam claros indícios de que houve uma tentativa de demonstrar a regularidade da campanha eleitoral através de uma prestação de contas de campanha. Entendo, contudo, com base apenas nessas circunstâncias gerais, que não se pode concluir pela existência de fraude apta a revelar a certeza de que as candidaturas de Magally da Costa, Ivaltânia Vieira, Geórgia Lima Verde, Maria Eugênia e Maria Neide foram registradas com único propósito de preencher a cota de gênero destinada ao sexo feminino, sem atendimento aos verdadeiros desígnios da norma eleitoral de promover inserção das mulheres no cenário político-partidário.

Acolher a alegação dos recorrentes de que as semelhanças nas movimentações financeiras decorreriam de greve bancária à época demandaria reexame do conjunto probatório, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

As circunstâncias acima, que isoladamente seriam em princípio apenas indiciárias, foram corroboradas por diversos outros elementos específicos das cinco candidatas.

Quanto a Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva (Compromisso com Valença I), chama a atenção o insólito fato de que seu filho – e também recorrente – Leonardo Nogueira Pereira concorreu exatamente ao mesmo cargo pela mesma coligação, obtendo 827 votos contra apenas um de sua genitora, sem qualquer notícia de eventual animosidade familiar ou política que justificasse a disputa de ambos nesse quadro, em que um poderia usurpar votos do outro.

Além disso, é indene de dúvida a ausência de propaganda pela recorrente, que não apenas não realizou despesas com material de publicidade, como também, de modo em absoluto contraditório por parte de quem almeja cargo eletivo, trabalhou para a candidatura do filho em detrimento da sua. Confira-se trecho do aresto regional (fl. 996v):

A referida candidata obteve apenas 01 voto. O que chama a atenção no caso específico é a circunstância de que o seu filho também foi candidato e disputou o mesmo cargo e pelo mesmo partido.

Não parece ser razoável que em uma cidade do porte de Valença possa ter dois familiares próximos, mãe e filho, disputando o mesmo cargo. Isso fica mais evidente com a discrepância de votos obtidos entres os dois familiares:

enquanto ela obteve 01 voto o seu filho alcançou 827 (oitocentos e vinte e sete).

É bem verdade, embora seja exceção, que em determinadas cidades do interior existem algumas divergências políticas e pessoais entre familiares, o que leva a ocorrer cisão política, mas, no caso específico, nada foi demonstrado nesse sentido, ao contrário, a sentença recorrida chega a afirmar que a mãe trabalhou para a candidatura do filho, fl. 823.

De outro lado, a prestação de contas trazida por Ivaltânia deixa patente ainda inexistência de publicidade de sua candidatura, pois não contém despesas com material de propaganda para fins de divulgação de sua pretensão política.

Essas peculiaridades, somadas as circunstâncias gerais apresentadas no item anterior, levam-me a concluir que a candidatura de Ivaltânia Nogueira ocorreu unicamente para o cumprimento da cota de gênero. Dessa forma, entendo que deve ser mantida a sentença recorrida nesse ponto.

(sem destaques no original)

Constata-se situação quase idêntica no que toca a Maria Eugênia de Sousa Martins (apenas um voto) e seu esposo Antônio Gomes da Rocha (54 votos), pois ambos disputaram o pleito proporcional pela Coligação Compromisso por Valença II, sem notícia de qualquer animosidade pessoal ou política entre eles, e com a recorrente fazendo propaganda da candidatura de seu marido na rede social facebook (fl. 997-997v):

Essa candidata foi contemplada com apenas 1 (um) voto e o que se destaca é o fato de que concorreu pelo mesmo partido e ao mesmo cargo com o seu esposo, Antônio Gomes da Rocha ("Professor Toinho"), candidato que contou com 54 (cinquenta e quatro) votos, conforme registros oficiais contidos no banco de dados do TSE.

Conforme exaltei ao analisar a candidatura de Ivaltânia Vieira, existe possibilidade, embora remota, de pessoas pertencentes ao mesmo núcleo familiar (nesse caso, cônjuges) serem candidatos a um mesmo cargo, sobretudo diante de divergências políticas locais.

No caso, entretanto, trata-se de marido e mulher, onde não é demonstrada qualquer desarmonia pessoal ou política a justificar tal estratégia eleitoral.

Tal fato fica mais evidente quando a candidata Maria Eugênia permitiu a utilização do seu facebook para promover a candidatura de seu esposo, com a divulgação de fotos e do número deste último. Ademais, mencionou o número daquele candidato no facebook de Patrícia Martins, sem fazer qualquer alusão à sua própria candidatura (documento de fls. 41/42).

A candidata valeu-se ainda da mesma estratégia de defesa adotada pelas demais, ou seja, atribuiu à crise financeira o fato de não ter tido uma campanha incisiva, ao tempo em que apresentou termos cessão de bens e de serviços estimados, comprovante de pagamento de serviços jurídicos e contábeis,

além de nota fiscal de um único abastecimento de combustível, diga-se de passagem, com valores idênticos àqueles contabilizados nas demais prestações de contas acostadas aos presentes autos.

Não restam dúvidas de que somente o Sr. Antônio Gomes era, efetivamente, candidato ao cargo de vereador nas eleições 2016, ao passo que o registro de sua esposa objetivava apenas cumprir as formalidades exigidas pela norma, sem intenção de projetá-la nas discussões político-partidárias locais.

(sem destaques no original)

No tocante a Maria Neide da Silva Rosa (Compromisso com Valença I), salta aos olhos sua completa indiferença com a candidatura na medida em que sequer compareceu às urnas na data do pleito e tampouco apresentou justificativa para tanto.

Some-se a isso que, nos mesmos termos de outras candidatas impugnadas, as despesas constantes do ajuste contábil de campanha são extremamente semelhantes e, ademais, não há qualquer notícia de gastos com propaganda. Extrai-se, mais uma vez, do acórdão do TRE/PI (fl. 997):

Em relação à citada candidata, a indiferença em relação à sua própria eleição ficou evidente quando sequer compareceu às urnas para votar. No dia do pleito encontrava-se em outra cidade, conforme certidão e documentos de fls. 410/412.

Sobre tal fato, a mencionada candidata em nenhum momento justificou sua ausência nos presentes autos. Como bem destacou a sentença recorrida[,] “a candidata nem se manifestou sobre tal informação (certidão de fl. 410), pois não apresentou alegações finais, mas acredito que tal fato é realmente inexplicável”.

Interessante destacar que a referida candidata foi notificada para fornecer elementos da existência de campanha a seu favor. Utilizando-se dos mesmos meios de provas trazidos pelas demais candidatas suspeitas, restringiu-se a apresentar registros de pagamento de despesas com recursos financeiros próprios e de doação de veículo de sua propriedade, com dados semelhantes às demais prestações de contas constantes dos autos (documentos de fls. 166/170).

Os fatos descritos acima, associados as circunstâncias gerais relativas às prestações de contas dos demais candidatos investigados, torna evidente a transgressão ao instituto das cotas de gênero quando do registro da candidatura, razão porque entendo que também deve ser mantida a sentença nesse ponto. (sem destaques no original)

Quanto a Magally da Silva Costa (Compromisso com Valença II), o cenário é ainda mais incomum do que no caso anterior, pois compareceu às urnas e, ainda assim, não obteve nenhum voto.

Além disso, é notória a contradição da tese da recorrente de que teve a campanha prejudicada por problemas médicos durante o período eleitoral.

Com efeito, a recorrente não apenas deixou de requerer sua substituição – o que era plenamente possível considerando que a intercorrência surgiu logo no início do período eleitoral – como também declarou em suas contas gastos posteriores à enfermidade que lhe acometeu, inclusive com recursos próprios. Traga-se à baila o acórdão do TRE/PI (fls. 996-996v):

A candidata Magally da Silva Costa, segundo comprova a folha de votação de fls. 411/412, compareceu às urnas no dia do pleito, mas, de forma inusitada, não obteve nenhum voto, em outras palavras, nem mesmo a referida candidata votou em si.

Sobre o fato narrado aduz que sua campanha foi inviabilizada por problemas de saúde ocorridos durante o período eleitoral, quando foi acometida por anemia falciforme, moléstia que colocou em risco sua gravidez, e, ainda, por suas limitações econômicas que a impediu de realizar maiores despesas com propaganda eleitoral.

Analisando os documentos de fls. 717/722, verifico que a candidata em apreço foi submetida a regime de internação hospitalar nos dias 22 e 23 de agosto de 2016, ou seja, logo após a data limite para o registro de sua candidatura (15 de agosto de 2016). No entanto, causa estranheza o fato de que, mesmo diante de tais infortúnios, a referida candidata não solicitou a sua substituição.

Ao contrário, as provas colacionadas aos autos demonstraram a clara contradição com sua tese de defesa. Consta dos autos que não realizou nenhum ato que indicasse a desistência da candidatura ou seu desinteresse motivado por problemas de saúde, pois a mesma, pelo menos formalmente, teria utilizado serviços estimáveis (motorista e outros) em relação ao transporte cedido e, ainda, aplicado recursos financeiros próprios, conforme verifica-se na prestação de contas de fls. 643/710, mesmo após a alegada enfermidade.

Os contratos de cessão de uso de veículo e os correspondentes serviços gratuitos de motorista tem por termo final o dia anterior ao pleito. Frise-se que o contrato de prestação de serviços gerais em prol de sua campanha, também a título gratuito (fl. 681), foi firmado por Magally no dia 03 de setembro de 2016, com vigência até do dia do pleito (02 de outubro daquele ano).

Se efetivamente o seu problema de saúde fosse fato que estivesse provocado o seu desinteresse ou impossibilidade de continuar sua suposta campanha, não seria crível imaginar que a mesma continuasse a realizar despesas até o dia próximo ao pleito.

Ao meu sentir, o fato de não votar em si, aliado às circunstâncias fáticas que contrariam sua tese de defesa, deixam claro que Magally Costa associou-se à Coligação "COMPROMISSO COM VALENÇA II" tão somente para cumprir a cota de gênero, utilizando-se do processo de prestação de contas como artifício para fins de tentar esquivar-

se de tal fato, razão pela qual entendo que deve ser mantida a cassação do seu registro. (sem destaques no original)

Por fim, também se verifica a burla em relação a Geórgia Lima Verde Brito (Compromisso com Valença II), a despeito da divergência surgida no particular no âmbito do TRE/PI.

Com efeito, além dos aspectos contábeis e de a recorrente ter obtido apenas dois votos, a moldura do voto vencedor no ponto demonstra que ela é reincidente na prática de se candidatar a cargo eletivo apenas para preencher a cota de gênero e, assim, obter licença remunerada do serviço público no período de campanha. Confira-se (fls. 1.003v-1.004):

Sr. Presidente, ouvi atentamente o voto do eminente Relator, entretanto meu voto é pela manutenção *in totum* do pronunciamento do juízo a quo, inclusive em relação à candidata Geórgia Lima Verde Brito, cuja abordagem ocorreu no trecho da sentença descrita abaixo:

“A candidata Geórgia apresentou em sua prestação de contas números semelhantes aos de sua colega Magali. Surpreendentemente, ela havia realizado um depósito, em sua conta, no valor de R\$ 100,00, em 05 de setembro de 2016, e de R\$ 653,00, incrivelmente, também em 26 de outubro de 2016, após o ajuízo desta investigação e na data em que apresentou a primeira manifestação nos autos (fls. 132/137).

[...]

A destacada candidata é servidora efetiva da Prefeitura Municipal, auxiliar administrativo da Secretaria Municipal de Finanças, e já é conhecida por sempre se candidatar ao cargo de vereador com o propósito de preencher a cota mínima legal, tendo como recompensa a licença de afastamento para fins de campanha eleitoral, o que merece até análise do órgão ministerial no que tange a improbidade administrativa e outros delitos (...).” (sem destaques no original)

Acrescente-se que, ao contrário do que assentado nos votos vencidos quanto a este ponto específico, não se está aqui consignando a possibilidade de a Justiça Eleitoral apurar infrações administrativas de servidores públicos de outras esferas, mas apenas se examinando se a conduta possuiu intuito eleitoreiro, o que se provou de forma cabal.

Concluir em sentido diverso – em relação à fraude perpetrada quanto às cinco candidaturas femininas – esbarraria, mais uma vez, no óbice da Súmula 24/TSE.

A gravidade dos fatos – pressuposto do art. 22, XVI, da LC 64/90 – é incontroversa tanto pelas circunstâncias acima, explorando-se mulheres com o objetivo de burlar regras constitucionais e legais que visam estabelecer a plena isonomia de gênero, como pela repercussão da conduta na legitimidade da disputa.

Com efeito, embora, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, aspectos quantitativos – a exemplo do número de

votos potencialmente obtidos com a prática – não se afigurem decisivos para que se caracterize o ilícito, trata-se de fator que pode ser aquilatado no exame de cada caso concreto.

Na espécie, o registro de duas e três candidaturas femininas fraudulentas em cada coligação permitiu número maior de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, foi contabilizada em favor das respectivas alianças, culminando, ao fim, em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então eleger mais candidatos aos cargos de vereador.

No ponto, ressalte-se que, de acordo com o art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, a negativa dos registros de candidatura somente após a data do pleito, como ocorreu na espécie, implica no aproveitamento dos votos em favor das coligações, evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

Em conclusão, caracteriza fraude, para fins eleitorais, a burla à quota mínima de gênero de 30% de candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97), em verdadeira afronta ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF/88) e, ainda, aos esforços envidados pelo legislador, pela Justiça e pela sociedade para eliminar toda e qualquer conduta que, direta ou indiretamente, diminua ou exclua o relevante e imprescindível papel das mulheres no cotidiano pessoal, profissional e político do país [Grifo nosso].

Essa compreensão foi posteriormente reafirmada, conforme os seguintes feitos, todos julgados na sessão do dia 3.10.2019:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/MG de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em candidaturas femininas proporcionais de duas coligações no Município de Pedra Dourada nas Eleições 2016.

2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019).

3. Na espécie, não há prova de cometimento do ilícito. Segundo o TRE/MG, "o fato de não terem obtido número de votos expressivo no pleito, não demonstra, por si só, a ocorrência de fraude no registro de candidaturas, sobretudo porque não há nos autos nenhuma comprovação de má-fé do partido ou da coligação" (fl. 886).

4. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 1-83, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3.10.2019.)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/RS de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em candidatura feminina proporcional no Município de Pelotas/RS nas Eleições 2016.

2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019).

3. Na espécie, a moldura fática do aresto a quo não permite assentar o ilícito. A candidata apresentou justificativa plausível para se afastar da campanha, destacando-se as seguintes circunstâncias de caráter pessoal: a) era atuante na vida partidária, inclusive ocupando o cargo de Primeira Secretária de 29/3/2016 a 31/5/2017; b) trata-se de pessoa conhecida na comunidade, motivo pelo qual decidiu concorrer, tendo acompanhado, desde o início, o processo de escolha; c) ato contínuo, seu filho também foi convidado para disputar o pleito por legenda diversa, porém integrante da mesma coligação, o que a motivou a desistir; d) pediu a desistência em reunião da grei, porém foi comunicada a posteriori que não havia mais tempo hábil para que fosse substituída.

4. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-REspe 7-98, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3.10.2019.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/RS de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em cinco candidaturas femininas proporcionais no Município de Pelotas/RS nas Eleições 2016.

2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019).

3. Na espécie, a moldura fática do aresto a quo não permite assentar o ilícito, porquanto as candidatas receberam material de propaganda e apresentaram justificativas plausíveis para o seu posterior afastamento da campanha, cabendo observar, ainda, outras relevantes circunstâncias de cunho pessoal.

4. Nesse sentido: a) Yasmin dos Santos filiou-se ao PTB em 2013, candidatou-se outras vezes e recebeu sete votos em 2016; b) Dirce Meyer é filiada há mais de dez anos, desistiu da disputa ante queimadura que impediu sua locomoção e avisou a seus parentes mais próximos que não prosseguiria; c) Juliana Rodrigues descobriu seu filho era portador de grave doença; d) Eduarda Peres, filiada ao PTB há 11 anos e que se candidatara em pleito anterior, não teve recursos próprios suficientes e não fez propaganda para outros candidatos, limitando-se a realizar postagem em rede social após a eleição; e) Liziane Bueno desistiu também por questões financeiras, comunicando essa decisão no facebook e passando somente então a apoiar amigo filiado à mesma grei.

5. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 8-83, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3.10.2019.)

Além disso, conforme assentei na decisão agravada, poder-se-ia, ante a fragilidade das provas assentada pela Corte de origem, discutir se a fraude realmente partiu da agremiação, que registrou as candidatas sem o respectivo consentimento, ou se as próprias candidatas, à revelia do partido, decidiram apenas se registrar e não efetuar arrecadação ou gastos de campanha nem veicular propaganda eleitoral.

É importante ressaltar que a evolução jurisprudencial que permitiu a apuração do aludido ilícito em sede de ação de investigação judicial eleitoral, inaugurada a partir do REspe 243-42, de relatoria do Ministro Henrique Neves, julgado em 16.8.2016, teve como norte a apuração de “se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico [...] ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas”.

Também ficou registrado naquela ocasião ser “necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências”.

Ambas as premissas dessa orientação jurisprudencial têm como foco a atuação deliberada das instâncias partidárias para fraudar a lei, a qual, como toda conduta apta a ensejar a cassação de registro ou diploma, deve ser constatada a partir de contexto probatório robusto, inquestionável e indene de dúvidas.

Nessa acepção, cito: *“Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder e condutas vedadas graves, suficientes para ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desses ilícitos poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d e j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais”* (REspe 695-41, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 26.6.2015).

Igualmente: *“A cassação do diploma há de fundar-se em provas robustas, não em simples presunções”* (REspe 25.579, rel. Min. Gomes de Barros, DJ de 1º.8.2006).

Dessa forma, reafirmo que a conclusão das instâncias ordinárias está de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, de modo que não se vislumbra ofensa à lei ou dissídio jurisprudencial, a teor do verbete sumular 30 do TSE.

Ante o exposto, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**



VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:
Presidente, na verdade, eu estou acompanhando o Ministro Relator.

Há, de fato, uma confissão, e acho que a impossibilidade de revirar provas não nos impede de requalificá-las. Portanto, se eu tivesse me convencido de que a confissão era sólida, talvez, eu me animasse a ir adiante. Mas, tal como o Ministro Relator e o acórdão de origem, considero que existe contradição e que há certa fragilidade na prova para se produzir a consequência grave, que é a cassação de um mandato.

Desse modo, eu até entendo que nós poderíamos requalificar e admitir a confissão, porque, apesar de aqui não se produzir prova, eu posso dar um sentido diferente à prova já produzida. Mas entendi, no entanto, que ela era frágil, como fez o relator. E também considero relevante ter sido uma decisão unânime na origem nesta valoração.

Portanto, estou acompanhando o relator, se me permitir antecipar o voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente):
Senhores Ministros, eu também estou esclarecida, acompanhado o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 483-46.2016.6.21.0173/RS. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Dilamar de Souza Soares e outro (Advogados: José Luís Blaszak – OAB: 10778-B/MT e outros). Agravado: Dimas Souza da Costa (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros). Agravado: João Batista Portella Pereira (Advogados: Nelcir Reimundo Tessaro – OAB: 22562/RS e outro). Agravados: Antônio Valdir dos Santos e outros (Advogado: Nelcir Reimundo Tessaro – OAB: 22562/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 21.11.2019.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 483-46.2016.6.21.0173 – CLASSE 32
– GRAVATAÍ – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Dilamar de Souza e outro

Advogados: José Luis Blaszak – OAB: 107055/RS e outro

Recorrido: Dimas de Souza da Costa

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros

Recorrido: João Batista Portella Pereira

Advogados: Nelcir Reimundo Tessaro – OAB: 22562/RS e outro

Recorridos: Antônio Valdir dos Santos e outros

Advogado: Nelcir Reimundo Tessaro – OAB: 22562/RS

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (fls. 1.548-1.566) em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 1.530-1.542v) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do *Parquet* eleitoral e deu provimento aos recursos dos representados, para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo, fundada em fraude quanto ao cumprimento dos percentuais de gênero exigidos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fls. 1.530-1.530v):

RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADORES. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS 2016. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. NULIDADE DOS VOTOS. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. PRELIMINARES AFASTADAS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS FEMININAS. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. FRAUDE À LEI. ABUSO DE PODER. NÃO COMPROVADOS. REFORMA DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MPE. PROVIMENTO DOS RECURSOS DOS CANDIDATOS.

1. Preliminares afastadas. 1.1. Inexistência de preclusão relacionada ao pedido de multa por litigância de má-fé. Enfrentamento do tema pelo magistrado de origem, que entendeu pela inaplicabilidade da sanção. 1.2. Ilegitimidade passiva não caracterizada. Todos os integrantes da coligação indicados no DRAP

detêm legitimidade passiva para integrar o feito, independentemente de terem sido diplomados ou não. 1.3. Ausência de omissão, contradição ou qualquer circunstância apta a ensejar nulidade processual. 1.4. Demais questões arguidas examinadas com o mérito da demanda.

2. Recurso ministerial. Irresignação contra a sentença que desacolheu o pedido de litigância de má-fé. Alegada divulgação de informações do processo violando o segredo de justiça. Não vislumbrada a ação temerária do impugnado ao atribuir responsabilidade pela divulgação à promotora. Incabível a presunção da má-fé.

3. Recursos dos candidatos. Suposto lançamento de candidaturas fictícias do sexo feminino para alcançar o percentual da reserva de gênero legal e viabilizar assim maior número de concorrentes masculinos. A ação de impugnação de mandato eletivo é instrumento hábil a verificar o cometimento de fraude à lei no processo eleitoral. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos a observância dos percentuais de no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo. Entretanto, a inexistência ou pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral, a desistência ou o oferecimento de renúncia no curso das campanhas não configuram, por si sós, condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção, conforme orientação jurisprudencial. Conjunto probatório frágil, formado por depoimento contraditório, insuficiente para acarretar a séria consequência da cassação de mandatos obtidos por meio do voto popular. Prejudicada a análise do abuso de poder e da gravidade das circunstâncias.

4. Reforma da sentença. Negado provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral. Provimento dos demais recursos.

Em razões recursais, o *Parquet* aduz, em suma, que:

- a) o acórdão de origem violou os arts. 14, § 10, e 10, § 3º, da Lei 9.504/97, porquanto há provas robustas quanto à existência de fraude no registro de candidatura de Simone Silva dos Santos e de Cátia Berenice Valadas de Souza;
- b) a votação nula, a ausência de atos de campanha, a realização de campanha para candidato da chapa majoritária e a inexistência de arrecadação de recursos e de gastos de campanha são fatos hábeis de comprovar a candidatura fictícia de Simone Silva dos Santos;

c) embora a Corte de origem tenha reconhecido a confissão de Cátia Berenice Valadas de Souza a respeito de que sua candidatura teria se dado apenas para o preenchimento de quota de gênero, valorou de forma negativa a referida prova, pois considerou que houve contradição no seu depoimento;

d) o Tribunal de origem divergiu do entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais de Rio de Janeiro e São Paulo, porquanto examinou os mesmos pressupostos fáticos e concluiu de forma diferente.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de reformar o acórdão regional, reconhecendo a configuração do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 1.596-1.617) por Dilamar de Souza Soares e João Batista Pires Martins.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 1.621-1.630), opinando pelo provimento do recurso especial eleitoral.

Dimas Souza da Costa apresentou contrarrazões ao recurso especial, às fls. 1.633-1.638, postulando o desprovimento do apelo, com a consequente manutenção do acórdão regional.

Por decisão de fls.1.645-1.646, o então relator, Ministro Admar Gonzaga, determinou o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do REspe 193-92.

Em razão do término do biênio do Ministro Admar Gonzaga, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou à fl. 1.650, comunicando do julgamento ocorrido nos autos do REspe 193-92 e pugnando pela preferência no julgamento do presente recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado pessoalmente do acórdão recorrido em 7.3.2018 (fl. 1.546v), e o recurso especial foi interposto em 13.3.2018 (fl. 1.548), tempestivamente, conforme a certidão de fl. 1.586, em peça subscrita pelo Procurador Regional Eleitoral.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral gaúcho negou provimento ao recurso do *Parquet* eleitoral e deu provimento aos recursos dos representados, para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo, fundada em fraude quanto ao cumprimento dos percentuais de gênero exigidos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Nas suas razões recursais, o *Parquet* alega que o Tribunal de origem violou os arts. 14, § 10, e 10, § 3º, da Lei 9.504/97, porquanto há provas robustas quanto à existência de fraude no registro de candidatura de Simone Silva dos Santos e Cátia Berenice Valadas de Souza.

Aduz que a votação nula, a ausência de atos de campanha, a realização de campanha para candidato da chapa majoritária e a inexistência de arrecadação de recursos e de gastos de campanha são fatos hábeis de comprovar a candidatura fictícia de Simone Silva dos Santos.

A esse respeito, destaco os seguintes trechos do acórdão regional (fls. 1.537v-1.538v):

[...]

No caso concreto a situação que se apresenta é a seguinte:

Em relação à candidatura de SIMONE, a tese apresentada pela defesa, sustentada pela candidata quando ouvida em juízo, é que havia real interesse em se candidatar ao cargo de vereador, mas por falta de apoio e de tempo, uma vez que trabalhava como recepcionista em Porto Alegre, acabou desistindo da campanha, não tendo comunicado o presidente do partido por vergonha e por desconhecimento da legislação eleitoral.

A procedência da ação teve como fundamentos a aparente contradição entre a alegação de desistência da candidatura por falta de tempo e a realização de campanha para candidato da majoritária, admitida pela própria impugnada; a ausência de postagens na rede social Facebook, referente à sua candidatura; e a ausência de gastos

e de qualquer propaganda eleitoral, aliados ao resultado das urnas, igual a zero votos.

Efetivamente, são indícios fortes de que SIMONE teria se candidatado apenas para ajudar a coligação a preencher os 30% de candidatas do sexo feminino e, assim, viabilizar o deferimento do registro dos candidatos homens.

Mas não passa de presunção.

Com efeito, não há, nos autos, nenhuma prova contundente de que a candidatura de SIMONE foi forjada para enganar a justiça eleitoral.

Isso não ameniza a responsabilidade do partido/coligação que deveria garantir que as candidaturas levadas a registro fossem, de fato, efetivas. Requerer um registro de candidatura e deixar o candidato “ao léu”, sem qualquer acompanhamento, respaldo ou orientação é dar pouca importância ao cumprimento da lei.

Especificamente sobre a ausência ou baixo número de votos e de gastos eleitorais, é fato que se repete em candidatura dos dois gêneros, como é o caso do candidato Acivaldo Roger Pereira Ferreira, que concorreu pela mesma coligação Gravataí Melhor para se Viver, obtendo apenas um voto e não registrando gastos de campanha. (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2016/2/86835/candidatos>).

Logicamente não é normal que um candidato tenha como resultado zero votos, ou seja, que nem sequer tenha votado em si próprio, que não realize gastos de campanha ou, pior, que nem tenha feito campanha eleitoral, mas no caso de SIMONE, a desistência, embora não formalizada, justificaria a situação.

Sobre a ausência de propaganda eleitoral no perfil de SIMONE na rede social Facebook, há uma certidão lavrada por assessora da promotoria eleitoral dando conta que, por ordem da Promotora de Justiça, realizou pesquisa na rede social Facebook e, tendo encontrado o perfil de Simone Silva dos Santos, verificou inexistir, em 07.12.2016, postagem alusiva à sua candidatura.

Tenho que tal situação, igualmente, não tem força suficiente para provar a alegada fraude, porque é incontroverso o fato de que SIMONE não fez campanha eleitoral. Tivesse ela dito que fez algum tipo de propaganda, esse seria um ponto relevante a ser confrontado, pois a propaganda na internet, nas modalidades autorizadas – obrigatoriamente gratuita –, não demanda muito tempo, tampouco recursos financeiros ou técnicos do candidato.

Mas não foi o que ocorreu. SIMONE, em todas as oportunidades que se manifestou, seja nos autos do procedimento preparatório, seja por ocasião da defesa, das alegações finais, do recurso, bem ainda, quando depôs em juízo, manteve firme a tese de que desistiu da candidatura logo no início da campanha eleitoral.

Sobre o fato de ter a candidata trabalhado em prol da campanha majoritária quando poderia ter feito campanha para si, fato que no entendimento da sentença seria contraditório, houve esclarecimento de SIMONE de que logo no início do processo eleitoral tentou fazer um trabalho porta a porta, mas percebeu que, sozinha, teria



dificuldade. Afirmou que para a maioria trabalhou só nas horas de folga, enquanto para ela própria necessitaria uma dedicação maior.

Destaco que o depoimento de SIMONE é firme e coeso acerca do seu interesse inicial em se candidatar, não havendo nos autos elementos aptos a derrubar a sua versão de que queria de fato, concorrer, mas veio a desistir da candidatura pelos motivos que alegou.

Assim, inviável a conclusão de que a sua candidatura foi "fictícia", visando burlar a lei.

[...]

Como se vê, a Corte de origem, soberana no exame de fatos e provas, entendeu que não foi comprovada a alegada fraude eleitoral no tocante à candidata Simone Silva dos Santos, em razão de não haver nos autos elementos capazes de macular a sua versão, no sentido de que desistiu da candidatura logo após o início da campanha eleitoral.

Desse modo, a conclusão em sentido diverso do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul implicaria nova incursão no contexto fático-probatório, encontrando óbice no verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

O agravante sustenta que, embora a Corte de origem tenha reconhecido a confissão de Cátia Berenice Valadas de Souza a respeito de que sua candidatura teria se dado apenas para o preenchimento de quota de gênero, valorou de forma negativa a referida prova, pois considerou que houve contradição no seu depoimento.

Ao examinar a questão, a Corte Regional assentou o seguinte (fls. 1.539-1.542):

[...]

Já em relação à candidata CÁTIA a situação é mais complexa. Vejamos.

Ao ser ouvida nos autos do Procedimento Preparatório que instrui a presente ação, disse que resolveu concorrer porque estava filiada ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB há um ano, à época. Que recebeu, "do partido do Dr Levi, PSD", santinhos e adesivos com o seu número e chegou a fazer campanha panfletando aos amigos e vizinhos.

Afirmou que teria feito campanha por pouco tempo, depois teria desistido para apoiar a irmã, ROSANE BITENCOURT VALADAS, que também foi candidata ao cargo de vereador (não eleita), pelo

mesmo partido, mas não informou à Justiça Eleitoral sobre a desistência porque não sabia ser necessidade essa providência; que ligou para avisar o presidente do partido acerca da desistência, mas que a ligação estava ruim, “então disse para ele que iria ajudar a Rosane”, tendo passado, então, a pedir votos para a irmã; informou que entregou os documentos necessários ao presidente do partido, o qual se encarregou de apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral (fls. 326/327).

Depois, quando já havia nos autos defesa formulada em seu nome, em conjunto com outros investigados, CÁTIA compareceu à sede da Promotoria, desacompanhada do seu advogado, e mudou a versão anteriormente apresentada, dizendo que conheceu o Sr. Ariovaldo na casa da sua irmã; que não sabia ao certo o nome do partido, mas sabia que estava coligado com o partido do Dr. Levi, PSD; que no primeiro depoimento “decorou” a sigla do partido antes de comparecer ao Ministério Público.

Afirmou ter recebido convite de ARIovaldo para concorrer à vereança, mas que teria recusado porque tinha uma filha pequena (dez meses, à época do depoimento) e não teria como fazer campanha; que houve insistências posteriores, mas que sempre recusava o convite. Que mais próximo das eleições foi procurada novamente pelo Sr. Ariovaldo, o qual teria prometido, caso ela se candidatasse, ajuda para tratamento do filho que tem deficit de atenção, o que incluiria um exame de ressonância magnética, cujo custo era de R\$ 5.000,00; que ele teria dito que precisava completar o número de candidatas mulheres em face de uma desistência; que com a candidatura seria abraçada por toda a comunidade, receberia ajuda, como creche e alimentos para seus filhos; que não deveria pedir cestas básicas, e sim “coisas grandes”. Que então teria aceitado que seu nome fosse utilizado pelo partido como candidata, mas teria deixado claro que não faria campanha eleitoral; que um dia depois das eleições foi procurada em casa pelo ARIovaldo para que assinasse um pedido de desfiliação, o qual não assinou; que ARIovaldo teria dito que havia dado problema porque ela não recebeu nenhum voto e que poderia ser presa e ter que pagar uma multa de mais de R\$ 5.000,00 e que a solução seria ela mentir que desistiu da candidatura para apoiar a sua irmã.

Na sequência, relatou ter sido orientada pela secretária do partido, Gisele, a manter essa versão inclusive para um advogado que iria procurá-la na sua casa. Tal advogado, no dia do seu primeiro depoimento, teria apresentado à depoente o colega que o assistiu, isso num encontro previamente marcado na lancheria que fica ao lado da sede da promotoria, ocasião em que “combinaram que a depoente manteria a história falsa de que havia desistido de concorrer para auxiliar a irmã”; que o advogado a acompanhara até a Escola Barbosa, ocasião em que “ameaçou dizendo que Seu Ariovaldo tinha as costas quentes, que todos tinham as costas quentes, que era para cuidar o que falava e que cuidasse da sua família, que era um conselho que lhe dava”.

Consta no depoimento, ainda, que a mudança de versão teria sido motivada por medo.

Em juízo, ratificou o segundo depoimento. Perguntada sobre material de campanha, disse que recebeu o material de ARIOVALDO, o qual teria ido acompanhado da esposa à sua casa para fazer a entrega. Disse também que, no início, teria entendido a fala do ter sido uma ajuda, em forma de aviso para que se cuidasse. Ainda, sobre o encontro com os advogados, na lancheria, momentos antes de prestar o primeiro depoimento ao Ministério Público, disse: “não tenho certeza se eles sabiam ou não do que eu ia falar, até porque isso foi falado na minha casa, não na lancheria”. Reiterou que naquele dia (da audiência), pensando bem, achava que nenhum dos advogados que estava presente no encontro na lancheria sabia da história que contaria. Que a Gisele, secretária de ARIOVALDO, teria dito “a história vai ser essa”; “daí ele chegou e eu contei a história... e ele acreditou”.

Fiz questão de mencionar detalhes dos três depoimentos prestados pela demandada CÁTIA – o primeiro, quando foi chamada à sede da Promotoria; o segundo, quando compareceu espontaneamente para mudar a versão anterior; e o terceiro, em juízo – porque, sem dúvida, a chamada confissão foi elemento essencial para o juízo de procedência da ação.

A situação é um tanto peculiar.

Tem-se, de um lado, um depoimento inicial, prestado ainda em sede de instrução do Procedimento Preparatório. De outro, depoimento em sentido oposto, prestado em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando já tinha constituído advogado, apresentou-se à Promotoria e prestou novo depoimento, em direção oposta ao primeiro. Em juízo, respondendo às perguntas que lhe foram feitas, manteve a segunda versão, mas com uma contradição em relação ao conhecimento, ou não, pelos advogados que a encontraram na lancheria sobre a “história” que seria contada: no segundo depoimento, disse que combinaram – ela e os advogados – que sustentaria a história falsa de que teria desistido da candidatura para ajudar a irmã. Em juízo, afirmou mais de uma vez que achava que eles não sabiam da história falsa, a qual teria surgido por orientação de Gisele.

A situação posta leva à dúvida sobre qual dos depoimentos merece crédito. A única certeza que sobressai, da instrução processual, é que CATIA mentiu, não havendo, no meu sentir, convicção sobre qual dos momentos teria ocorrido a falsidade. Ainda que a ratificação do segundo depoimento tenha ocorrido em juízo, sob o crivo do contraditório, não se pode esquecer que, sendo ouvida como parte – e não como testemunha – não foi advertida pela magistrada de que mentir em juízo é crime.

A meu ver, essa mudança de versão no mínimo fragiliza a credibilidade da depoente, gera dúvida e, é cediço, uma ação desta magnitude, com tão graves consequências, não pode ser decidida com base em única e duvidosa prova.

Os candidatos eleitos e diplomados são: Dimas Souza da Costa (o segundo mais votado em Gravataí), com 2.880 votos; Dilamar de Souza Soares, com 1.597 votos e João Batista Pires Martins, com 1.314 votos. Juntos, obtiveram 5.791 votos.

4

Em última análise, tem-se, de um lado, a vontade de quase seis mil cidadãos gravataienses que se dirigiram às urnas e exerceram a soberania popular por meio do voto, como determina a Constituição Federal; de outro, uma prova controvertida, fragilizada pela mudança de rumo.

Analisei atentamente o caderno probatório e não vislumbrei prova segura que corroborasse a última versão de CÁTIA.

Não se está, em hipótese alguma, negando o valor probatório de depoimento da parte ou de inquirição de testemunha, mas para acarretar tão séria consequência – cassação de mandatos obtidos por meio do voto popular – seria necessário que ao menos se tratasse de depoimento firme e seguro, contundente quanto aos fatos narrados, que não deixasse margem para dúvidas. Aquele que, de plano, convencesse o julgador. Ocorre que não estou convencido.

Efetivamente, formei convicção de que a dita “confissão” é no mínimo tumultuada, estranha, desprovida de força probatória para fundamentar a procedência da AIME e, em consequência, acarretar a declaração de nulidade de todos os votos recebidos pela coligação.

Esse entendimento coaduna-se com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se extrai da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. RELATÓRIO DE AUDITORIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. NATUREZA INDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Na dicção do art. 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Desse modo, é vedado ao magistrado decidir com base em fatos não constantes da petição inicial.

2. A cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca, o que não ocorreu nos presentes autos. Precedentes.

3. Recurso especial provido para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

(Recurso Especial Eleitoral n. 428765026, Acórdão, Relator Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10.3.2014, Páginas 93/94.)
(Grifei.)

Ademais, CÁTIA recebeu material de campanha da coligação. Primeiro, disse que distribuiu aos amigos e vizinhos. Depois, em audiência, afirmou que o presidente do PRTB, Sr. Ariovaldo, foi pessoalmente entregar adesivos e santinhos na sua casa, mas que não chegou a distribuí-los.

A prestação de contas da candidata, por sua vez, apresentou movimentação de R\$ 798,85, na modalidade “recursos estimáveis

em dinheiro”, recebidos de outro candidato. O próprio MPE, em contrarrazões, reconhece a arrecadação e realização de despesas por parte de CÁTIA, mas argumenta que tal quantia seria insignificante para um candidato em campanha eleitoral.

Contudo, a experiência no julgamento de recursos em autos de prestação de contas de campanha, especialmente de vereadores, mostra que a quantia não é tão inexpressiva, sobretudo considerando-se a desistência tácita da candidatura.

Acrescento que foram ouvidos os investigados Dimas Souza da Costa, João Batista Pires Martins, Régis Fonseca Alves, João Batista Portella Pereira, Vail Carlos Correa, Simone Silva dos Santos, Cátia Berenica Valadas de Souza, Dilamar de Souza Soares (fls. 727-730) e Ariovaldo José Mendes de Almeida (fls. 805-806), e inquiridas as testemunhas Aline Nagera (fls. 805-806), José Paulo Dorneles Cairolí (fls. 868-869) e Luís Antônio Behrendorf Gomes da Silva (fls. 1115-1117).

Os impugnados que foram candidatos declararam nada saber sobre a ocorrência de ilícito no preenchimento de quota de gênero e afirmaram que cada um cuida da sua candidatura. Dimas, diplomado, disse que chegou a receber pedidos de militantes que queriam se lançar candidatos, mas a nominata já estava completa; João Batista afirmou não ter recebido apoio do partido; Régis disse ser normal alguns candidatos receberem mais materiais de campanha; Vail disse que os materiais disponibilizados pelos partidos são insuficientes.

Dilamar relatou que a orientação do Ministério Público quanto à cota de gênero foi lida em convenção.

João Batista Portella Pereira, presidente do PSD, disse que a nominata de candidatos foi construída ao longo do período eleitoral, que os materiais eram a eles disponibilizados, mas nem todos retiravam.

Paulo, ouvido por precatória, não compromissado, teceu comentários acerca da formação da lista de candidatos e relatou que o atendimento da reserva de gênero fica a cargo da direção executiva de cada partido, bem ainda ser comum no início da candidatura haver promessa de suporte financeiro, a qual, quando não cumprida, leva o candidato a dizer que não vai mais fazer campanha.

O depoimento de Aline não guarda pertinência com o objeto dos presentes autos.

Ariovaldo, presidente do PRTB, disse ter feito a filiação de Cátia, quando ainda era secretário do partido e, depois, na condição de presidente, o seu registro de candidatura. Que o partido confeccionou material de campanha para a candidata a partir das informações por ela prestadas, tanto que teve uma reclamação da Pastoral, pois foi divulgado no material publicitário que ela fazia parte da entidade, quando na verdade era só beneficiária.

A rigor, pode-se dizer que nenhum dos ouvidos acrescentou alguma informação contundente, capaz de fundamentar um juízo tanto de condenação quanto de improcedência da ação.

Nesse cenário, concluo que a alegada fraude nos registros de candidatura apresentados pela Coligação "Gravataí Melhor para se Viver" não restou devidamente provada. Existem, de fato, indícios da sua existência, mas, como dito, não se pode, com base em presunção, levar a efeito a cassação de mandatos obtidos nas urnas, pena de fragilizar o próprio processo eleitoral.

Assim, tenho por razoável, desacolhendo a tese de candidatura fictícia, dar provimento aos recursos, ao efeito de JULGAR IMPROCEDENTE a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo promovida pelo Ministério Público Eleitoral de Gravataí, mantendo hígidos os mandatos obtidos pela Coligação "Gravataí Melhor Para se Viver".

Em consequência, prejudicada a análise da alegação recursal quanto ao abuso de poder e gravidade das circunstâncias, a qual estaria atrelada à procedência da ação.

[...]

O Tribunal de origem consignou que a alteração do depoimento da candidata *"no mínimo fragiliza a credibilidade da depoente, gera dúvida e, é cediço, uma ação desta magnitude, com tão graves consequências, não pode ser decidida com base em única e duvidosa prova"* (fl. 1.540v).

Asseverou, ainda, que *"a dita 'confissão' é no mínimo tumultuada, estranha, desprovida de força probatória para fundamentar a procedência da AIME e, em consequência, acarretar a declaração de nulidade de todos os votos recebidos pela coligação"* (fl. 1.541).

A revisão desse entendimento, inclusive no que diz respeito à suposta contradição da prova testemunhal, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

Como se percebe, a Corte Regional Eleitoral se manifestou, de forma fundamentada, a respeito dos aspectos fáticos suscitados pelo recorrente, ainda que em desabono da tese de ocorrência de fraude. Entendeu, em suma, que *"existem, de fato, indícios da sua existência, mas, como dito, não se pode, com base em presunção, levar a efeito a cassação de mandatos obtidos nas urnas, pena de fragilizar o próprio processo eleitoral"* (fl. 1.542).

A partir dessa moldura fática, ressalto que o entendimento da Corte de origem está de acordo com a orientação firmada no REspe 193-92, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, recentemente julgado por esta Corte,

oportunidade em que se assentou que a votação irrisória e a semelhança da prestação de contas são circunstâncias apenas indiciárias, de modo que o reconhecimento do ilícito demandaria a existência de outras circunstâncias aptas a corroborar a existência da fraude. Cito, a esse propósito, trecho do voto proferido pelo Ministro Jorge Mussi:

[...]

2.3. Fraude em Cinco Candidaturas Femininas

Há prova robusta a evidenciar a burla quanto às candidaturas de Maria Neide da Silva Rosa e Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva (Coligação Compromisso com Valença I) e, ainda, de Magally da Silva Costa, Maria Eugênia de Sousa Martins e Geórgia Lima Verde Brito (Coligação Compromisso com Valença II).

O primeiro aspecto que levou o TRE/PI a concluir pela fraude é comum a todas as candidaturas ilícitas e diz respeito às contas de campanha.

De acordo com a Corte Regional, a extrema semelhança dos registros de campanha – tipos de despesa, valores, data de emissão das notas fiscais e, inclusive, a sequência numérica destas – denota claros indícios de maquiagem contábil, nos seguintes termos (fl. 995):

No caso em tela, a despeito da apresentação das suas prestações de contas à Justiça Eleitoral, a análise conjunta dos documentos de fls. 414/709 evidencia alguns aspectos que, no mínimo, apontam indícios de tentar burlar o disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Essa constatação é indiscutível levando em conta a semelhança dos registros lançados, quais sejam: uma única compra de combustível e pagamento de serviços jurídico e contábil, utilizando-se de recursos financeiros próprios; todos os registros de bens estimáveis refere-se à cessão de uma moto e serviços de motorista, a exceção de Maria Neide da Silva Rosa, que registrou a cessão de seu próprio automóvel.

Todos os abastecimentos foram feitos no mesmo estabelecimento (José Maria de Sousa CIA LTDA), em valores não muito divergentes (R\$ 100,00; R\$ 93,00; R\$ 90,00; R\$ 200 e R\$ 90,00). As emissões das notas fiscais foram realizadas apenas nos dias 30/09 e 01/10, com uma sequência numérica adjacente (5.914; 5.915; 5.917; 5.924 e 5.927).

Esses fatos, como já manifestei, representam claros indícios de que houve uma tentativa de demonstrar a regularidade da campanha eleitoral através de uma prestação de contas de campanha. Entendo, contudo, com base apenas nessas circunstâncias gerais, que não se pode concluir pela existência de fraude apta a revelar a certeza de que as candidaturas de Magally da Costa, Ivaltânia Vieira, Geórgia Lima Verde, Maria Eugênia e Maria Neide foram registradas com único propósito de preencher a cota de gênero destinada ao sexo feminino,

sem atendimento aos verdadeiros desígnios da norma eleitoral de promover inserção das mulheres no cenário político-partidário.

Acolher a alegação dos recorrentes de que as semelhanças nas movimentações financeiras decorreriam de greve bancária à época demandaria reexame do conjunto probatório, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

As circunstâncias acima, que isoladamente seriam em princípio apenas indiciárias, foram corroboradas por diversos outros elementos específicos das cinco candidatas.

Quanto a Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva (Compromisso com Valença I), chama a atenção o insólito fato de que seu filho – e também recorrente – Leonardo Nogueira Pereira concorreu exatamente ao mesmo cargo pela mesma coligação, obtendo 827 votos contra apenas um de sua genitora, sem qualquer notícia de eventual animosidade familiar ou política que justificasse a disputa de ambos nesse quadro, em que um poderia usurpar votos do outro.

Além disso, é indene de dúvida a ausência de propaganda pela recorrente, que não apenas não realizou despesas com material de publicidade, como também, de modo em absoluto contraditório por parte de quem almeja cargo eletivo, trabalhou para a candidatura do filho em detrimento da sua. Confira-se trecho do aresto regional (fl. 996v):

A referida candidata obteve apenas 01 voto. O que chama a atenção no caso específico é a circunstância de que o seu filho também foi candidato e disputou o mesmo cargo e pelo mesmo partido.

Não parece ser razoável que em uma cidade do porte de Valença possa ter dois familiares próximos, mãe e filho, disputando o mesmo cargo. Isso fica mais evidente com a discrepância de votos obtidos entres os dois familiares: enquanto ela obteve 01 voto o seu filho alcançou 827 (oitocentos e vinte e sete).

É bem verdade, embora seja exceção, que em determinadas cidades do interior existem algumas divergências políticas e pessoais entre familiares, o que leva a ocorrer cisão política, mas, no caso específico, nada foi demonstrado nesse sentido, ao contrário, a sentença recorrida chega a afirmar que a mãe trabalhou para a candidatura do filho, fl. 823.

De outro lado, a prestação de contas trazida por Ivaltânia deixa patente ainda inexistência de publicidade de sua candidatura, pois não contém despesas com material de propaganda para fins de divulgação de sua pretensão política.

Essas peculiaridades, somadas as circunstâncias gerais apresentadas no item anterior, levam-me a concluir que a candidatura de Ivaltânia Nogueira ocorreu unicamente para o cumprimento da cota de gênero. Dessa forma, entendo que deve ser mantida a sentença recorrida nesse ponto.

(sem destaques no original)



Constata-se situação quase idêntica no que toca a Maria Eugênia de Sousa Martins (apenas um voto) e seu esposo Antônio Gomes da Rocha (54 votos), pois ambos disputaram o pleito proporcional pela Coligação Compromisso por Valença II, sem notícia de qualquer animosidade pessoal ou política entre eles, e com a recorrente fazendo propaganda da candidatura de seu marido na rede social facebook (fl. 997-997v):

Essa candidata foi contemplada com apenas 1 (um) voto e o que se destaca é o fato de que concorreu pelo mesmo partido e ao mesmo cargo com o seu esposo, Antônio Gomes da Rocha ("Professor Toinho"), candidato que contou com 54 (cinquenta e quatro) votos, conforme registros oficiais contidos no banco de dados do TSE.

Conforme exaltei ao analisar à candidatura de Ivaltânia Vieira, existe possibilidade, embora remota, de pessoas pertencentes ao mesmo núcleo familiar (nesse caso, cônjuges) serem candidatos a um mesmo cargo, sobretudo diante de divergências políticas locais.

No caso, entretanto, trata-se de marido e mulher, onde não é demonstrada qualquer desarmonia pessoal ou política a justificar tal estratégia eleitoral.

Tal fato fica mais evidente quando a candidata Maria Eugênia permitiu a utilização do seu facebook para promover a candidatura de seu esposo, com a divulgação de fotos e do número deste último. Ademais, mencionou o número daquele candidato no facebook de Patrícia Martins, sem fazer qualquer alusão à sua própria candidatura (documento de fls. 41/42).

A candidata valeu-se ainda da mesma estratégia de defesa adotada pelas demais, ou seja, atribuiu à crise financeira o fato de não ter tido uma campanha incisiva, ao tempo em que apresentou termos cessão de bens e de serviços estimados, comprovante de pagamento de serviços jurídicos e contábeis, além de nota fiscal de um único abastecimento de combustível, diga-se de passagem, com valores idênticos àqueles contabilizados nas demais prestações de contas acostadas aos presentes autos.

Não restam dúvidas de que somente o Sr. Antônio Gomes era, efetivamente, candidato ao cargo de vereador nas eleições 2016, ao passo que o registro de sua esposa objetivava apenas cumprir as formalidades exigidas pela norma, sem intenção de projetá-la nas discussões político-partidárias locais.

(sem destaques no original)

No tocante a Maria Neide da Silva Rosa (Compromisso com Valença I), salta aos olhos sua completa indiferença com a candidatura na medida em que sequer compareceu às urnas na data do pleito e tampouco apresentou justificativa para tanto.

Some-se a isso que, nos mesmos termos de outras candidatas impugnadas, as despesas constantes do ajuste contábil de campanha são extremamente semelhantes e, ademais, não há

qualquer notícia de gastos com propaganda. Extrai-se, mais uma vez, do acórdão do TRE/PI (fl. 997):

Em relação à citada candidata, a indiferença em relação à sua própria eleição ficou evidente quando sequer compareceu às urnas para votar. No dia do pleito encontrava-se em outra cidade, conforme certidão e documentos de fls. 410/412.

Sobre tal fato, a mencionada candidata em nenhum momento justificou sua ausência nos presentes autos. Como bem destacou a sentença recorrida[,] *“a candidata nem se manifestou sobre tal informação (certidão de fl. 410), pois não apresentou alegações finais, mas acredito que tal fato é realmente inexplicável”*.

Interessante destacar que a referida candidata foi notificada para fornecer elementos da existência de campanha a seu favor. Utilizando-se dos mesmos meios de provas trazidos pelas demais candidatas suspeitas, restringiu-se a apresentar registros de pagamento de despesas com recursos financeiros próprios e de doação de veículo de sua propriedade, com dados semelhantes às demais prestações de contas constantes dos autos (documentos de fls. 166/170).

Os fatos descritos acima, associados as circunstâncias gerais relativas às prestações de contas dos demais candidatos investigados, torna evidente a transgressão ao instituto das cotas de gênero quando do registro da candidatura, razão porque entendo que também deve ser mantida a sentença nesse ponto. (sem destaques no original)

Quanto a Magally da Silva Costa (Compromisso com Valença II), o cenário é ainda mais incomum do que no caso anterior, pois compareceu às urnas e, ainda assim, não obteve nenhum voto.

Além disso, é notória a contradição da tese da recorrente de que teve a campanha prejudicada por problemas médicos durante o período eleitoral.

Com efeito, a recorrente não apenas deixou de requerer sua substituição – o que era plenamente possível considerando que a intercorrência surgiu logo no início do período eleitoral – como também declarou em suas contas gastos posteriores à enfermidade que lhe acometeu, inclusive com recursos próprios. Traga-se à baila o acórdão do TRE/PI (fls. 996-996v):

A candidata Magally da Silva Costa, segundo comprova a folha de votação de fls. 411/412, compareceu às urnas no dia do pleito, mas, de forma inusitada, não obteve nenhum voto, em outras palavras, nem mesmo a referida candidata votou em si.

Sobre o fato narrado aduz que sua campanha foi inviabilizada por problemas de saúde ocorridos durante o período eleitoral, quando foi acometida por anemia falciforme, moléstia que colocou em risco sua gravidez, e, ainda, por suas limitações econômicas que a impediu de realizar maiores despesas com propaganda eleitoral.

Analisando os documentos de fls. 717/722, verifico que a candidata em apreço foi submetida a regime de internação

hospitalar nos dias 22 e 23 de agosto de 2016, ou seja, logo após a data limite para o registro de sua candidatura (15 de agosto de 2016). No entanto, causa estranheza o fato de que, mesmo diante de tais infortúnios, a referida candidata não solicitou a sua substituição.

Ao contrário, as provas colacionadas aos autos demonstraram a clara contradição com sua tese de defesa. Consta dos autos que não realizou nenhum ato que indicasse a desistência da candidatura ou seu desinteresse motivado por problemas de saúde, pois a mesma, pelo menos formalmente, teria utilizado serviços estimáveis (motorista e outros) em relação ao transporte cedido e, ainda, aplicado recursos financeiros próprios, conforme verifica-se na prestação de contas de fls. 643/710, mesmo após a alegada enfermidade.

Os contratos de cessão de uso de veículo e os correspondentes serviços gratuitos de motorista tem por termo final o dia anterior ao pleito. Frise-se que o contrato de prestação de serviços gerais em prol de sua campanha, também a título gratuito (fl. 681), foi firmado por Magally no dia 03 de setembro de 2016, com vigência até do dia do pleito (02 de outubro daquele ano).

Se efetivamente o seu problema de saúde fosse fato que estivesse provocado o seu desinteresse ou impossibilidade de continuar sua suposta campanha, não seria crível imaginar que a mesma continuasse a realizar despesas até o dia próximo ao pleito.

Ao meu sentir, o fato de não votar em si, aliado às circunstâncias fáticas que contrariam sua tese de defesa, deixam claro que Magally Costa associou-se à Coligação "COMPROMISSO COM VALENÇA II" tão somente para cumprir a cota de gênero, utilizando-se do processo de prestação de contas como artifício para fins de tentar esquivar-se de tal fato, razão pela qual entendo que deve ser mantida a cassação do seu registro. (sem destaques no original)

Por fim, também se verifica a burla em relação a Geórgia Lima Verde Brito (Compromisso com Valença II), a despeito da divergência surgida no particular no âmbito do TRE/PI.

Com efeito, além dos aspectos contábeis e de a recorrente ter obtido apenas dois votos, a moldura do voto vencedor no ponto demonstra que ela é reincidente na prática de se candidatar a cargo eletivo apenas para preencher a cota de gênero e, assim, obter licença remunerada do serviço público no período de campanha. Confira-se (fls. 1.003v-1.004):

Sr. Presidente, ouvi atentamente o voto do eminente Relator, entretanto meu voto é pela manutenção *in totum* do pronunciamento do juízo a quo, inclusive em relação à candidata Geórgia Lima Verde Brito, cuja abordagem ocorreu no trecho da sentença descrita abaixo:

"A candidata Geórgia apresentou em sua prestação de contas números semelhantes aos de sua colega Magali. Surpreendentemente, ela havia realizado um depósito,

em sua conta, no valor de R\$ 100,00, em 05 de setembro de 2016, e de R\$ 653,00, incrivelmente, também em 26 de outubro de 2016, após o ajuízo desta investigação e na data em que apresentou a primeira manifestação nos autos (fls. 132/137).

[...]

A destacada candidata é servidora efetiva da Prefeitura Municipal, auxiliar administrativo da Secretaria Municipal de Finanças, e já é conhecida por sempre se candidatar ao cargo de vereador com o propósito de preencher a cota mínima legal, tendo como recompensa a licença de afastamento para fins de campanha eleitoral, o que merece até análise do órgão ministerial no que tange a improbidade administrativa e outros delitos (...).” (sem destaques no original)

Acrescente-se que, ao contrário do que assentado nos votos vencidos quanto a este ponto específico, não se está aqui consignando a possibilidade de a Justiça Eleitoral apurar infrações administrativas de servidores públicos de outras esferas, mas apenas se examinando se a conduta possuiu intuito eleitoreiro, o que se provou de forma cabal.

Concluir em sentido diverso – em relação à fraude perpetrada quanto às cinco candidaturas femininas – esbarraria, mais uma vez, no óbice da Súmula 24/TSE.

A gravidade dos fatos – pressuposto do art. 22, XVI, da LC 64/90 – é incontroversa tanto pelas circunstâncias acima, explorando-se mulheres com o objetivo de burlar regras constitucionais e legais que visam estabelecer a plena isonomia de gênero, como pela repercussão da conduta na legitimidade da disputa.

Com efeito, embora, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, aspectos quantitativos – a exemplo do número de votos potencialmente obtidos com a prática – não se afigurem decisivos para que se caracterize o ilícito, trata-se de fator que pode ser aquilatado no exame de cada caso concreto.

Na espécie, o registro de duas e três candidaturas femininas fraudulentas em cada coligação permitiu número maior de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, foi contabilizada em favor das respectivas alianças, culminando, ao fim, em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então eleger mais candidatos aos cargos de vereador.

No ponto, ressalte-se que, de acordo com o art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, a negativa dos registros de candidatura somente após a data do pleito, como ocorreu na espécie, implica no aproveitamento dos votos em favor das coligações, evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

Em conclusão, caracteriza fraude, para fins eleitorais, a burla à quota mínima de gênero de 30% de candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97), em verdadeira afronta ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF/88) e, ainda, aos esforços envidados pelo legislador, pela Justiça e pela sociedade para eliminar toda e qualquer conduta que,

direta ou indiretamente, diminua ou exclua o relevante e imprescindível papel das mulheres no cotidiano pessoal, profissional e político do país [Grifo nosso].

[...]

Essa compreensão foi posteriormente reafirmada, conforme os seguintes feitos, todos julgados na sessão do dia 3.10.2019:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/MG de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em candidaturas femininas proporcionais de duas coligações no Município de Pedra Dourada nas Eleições 2016.

2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019).

3. Na espécie, não há prova de cometimento do ilícito. Segundo o TRE/MG, “o fato de não terem obtido número de votos expressivo no pleito, não demonstra, por si só, a ocorrência de fraude no registro de candidaturas, sobretudo porque não há nos autos nenhuma comprovação de má-fé do partido ou da coligação” (fl. 886).

4. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 1-83, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3.10.2019.)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/RS de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em candidatura feminina proporcional no Município de Pelotas/RS nas Eleições 2016.

2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019).

3. Na espécie, a moldura fática do aresto a quo não permite assentar o ilícito. A candidata apresentou justificativa plausível para se afastar da campanha, destacando-se as seguintes circunstâncias de caráter pessoal: a) era atuante na vida partidária, inclusive ocupando o cargo de Primeira Secretária de 29/3/2016 a 31/5/2017; b) trata-se de pessoa conhecida na comunidade, motivo pelo qual decidiu concorrer, tendo acompanhado, desde o início, o processo de escolha; c) ato contínuo, seu filho também foi convidado para disputar o pleito por legenda diversa, porém integrante da mesma coligação, o que a motivou a desistir; d) pediu a desistência em reunião da grei, porém foi comunicada a posteriori que não havia mais tempo hábil para que fosse substituída.

4. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-REspe 7-98, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3.10.2019.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/RS de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em cinco candidaturas femininas proporcionais no Município de Pelotas/RS nas Eleições 2016.

2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019).

3. Na espécie, a moldura fática do aresto a quo não permite assentar o ilícito, porquanto as candidatas receberam material de propaganda e apresentaram justificativas plausíveis para o seu posterior afastamento da campanha, cabendo observar, ainda, outras relevantes circunstâncias de cunho pessoal.

4. Nesse sentido: a) Yasmin dos Santos filiou-se ao PTB em 2013, candidatou-se outras vezes e recebeu sete votos em 2016; b) Dirce Meyer é filiada há mais de dez anos, desistiu da disputa ante queimadura que impediu sua locomoção e avisou a seus parentes mais próximos que não prosseguiria; c) Juliana Rodrigues descobriu seu filho era portador de grave doença; d) Eduarda Peres, filiada ao PTB há 11 anos e que se candidatara em pleito anterior, não teve recursos próprios suficientes e não fez propaganda para outros candidatos, limitando-se a realizar postagem em rede social após a eleição; e) Liziane Bueno desistiu também por questões financeiras, comunicando essa decisão no facebook e passando somente então a apoiar amigo filiado à mesma grei.

5. *Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.*

6. *Agravo regimental desprovido.*

(AgR-REspe 8-83, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3.10.2019.)

Ademais, ante a fragilidade das provas assentada pela Corte de origem, poder-se-ia discutir se a fraude realmente partiu da agremiação, que registrou as candidatas sem o respectivo consentimento, ou se as próprias candidatas, à revelia do partido, decidiram apenas se registrar e não efetuar arrecadação ou gastos de campanha nem veicular propaganda eleitoral.

Vale lembrar que a evolução jurisprudencial que permitiu a apuração do aludido ilícito em sede de ação de investigação judicial eleitoral, inaugurada a partir do REspe 243-42, de relatoria do Ministro Henrique Neves, julgado em 16.8.2016, teve como norte a apuração de, *“se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico [...] ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas”*.

Também ficou registrado naquela ocasião ser *“necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências”*.

Ambas as premissas dessa orientação jurisprudencial têm como foco a atuação deliberada das instâncias partidárias para fraudar a lei, a qual, como toda conduta apta a ensejar a cassação de registro ou diploma, deve ser constatada a partir de contexto probatório robusto, inquestionável, indene de dúvidas.

Nesse sentido, cito: *“Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder e condutas vedadas graves, suficientes para ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção*

e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desses ilícitos poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d e j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais” (REspe 695-41, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 26.6.2015).

Igualmente: *“A cassação do diploma há de fundar-se em provas robustas, não em simples presunções”* (REspe 25.579, rel. Min. Humberto Gomes, DJ 1º.8.2006).

Portanto, a conclusão das instâncias ordinárias está de acordo como o entendimento deste Tribunal Superior, de modo que não se vislumbra ofensa à lei ou dissídio jurisprudencial, a teor do verbete sumular 30 do TSE.

Por essas razões e, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de outubro de 2019.



Ministro Sérgio Silveira Banhos
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 483-46.2016.6.21.0173

PROCEDÊNCIA: GRAVATAÍ

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, SIMONE SILVA DOS SANTOS, CLAUDECIR LEMES, ELIZETE BLEHM DE BITHENCOURT, ALCIONE JOSÉ DOS SANTOS, ANTÔNIO VALDIR DOS SANTOS, MARCELO LEMOS DOS SANTOS, VANDERLEI MAYER PADILHA, ROBINSON BATISTA DA SILVA, SANTOS ALBERTO REBELATO JUNIOR, CHRISTIAN ASSIS DE FRAGA, ADRIANE DE LIMA FERREIRA, JAQUELINE SOUZA LANGER, RODIVAN MOLLER, ARLINDO SEVERO SETIM SOLANO, MARIA BERNADETE CORREA CAMARGO, JORGE PAULO BORGES DE AVILA, AILTON JOSÉ DOS SANTOS GOULARTE, NAIANY BORGES ZANETTI, CRISTIANO KINGESKI LUCRECIO, JOÃO BATISTA PORTELLA PEREIRA, DILAMAR DE SOUZA SOARES, JOÃO BATISTA PIRES MARTINS E DIMAS SOUZA DA COSTA.

RECORRIDO(S) : DILAMAR DE SOUZA SOARES E MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADORES. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS 2016. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. NULIDADE DOS VOTOS. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. PRELIMINARES AFASTADAS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS FEMININAS. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. FRAUDE À LEI. ABUSO DE PODER. NÃO COMPROVADOS. REFORMA DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MPE. PROVIMENTO DOS RECURSOS DOS CANDIDATOS.

1. Preliminares afastadas. 1.1. Inexistência de preclusão relacionada ao pedido de multa por litigância de má-fé. Enfrentamento do tema pelo magistrado de origem, que entendeu pela inaplicabilidade da sanção. 1.2. Ilegitimidade passiva não caracterizada. Todos os integrantes da coligação indicados no DRAP detêm legitimidade passiva para integrar o feito, independentemente de terem sido diplomados ou não. 1.3. Ausência de omissão, contradição ou qualquer circunstância apta a ensejar nulidade processual. 1.4. Demais questões arguidas examinadas com o mérito da demanda.

2. Recurso ministerial. Irresignação contra a sentença que desacolheu o pedido de litigância de má-fé. Alegada divulgação de informações do processo violando o segredo de justiça. Não vislumbrada a ação temerária do impugnado ao atribuir responsabilidade pela divulgação à promotora. Incabível a presunção da má-fé.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 26/02/2018 18:18
Por: Des. Jorge Luís Dall'Agnol
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 4c5f695b794073dd753eed5414b6e7c0

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

3. Recursos dos candidatos. Suposto lançamento de candidaturas fictícias do sexo feminino para alcançar o percentual da reserva de gênero legal e viabilizar assim maior número de concorrentes masculinos. A ação de impugnação de mandato eletivo é instrumento hábil a verificar o cometimento de fraude à lei no processo eleitoral. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos a observância dos percentuais de no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo. Entretanto, a inexistência ou pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral, a desistência ou o oferecimento de renúncia no curso das campanhas não configuram, por si sós, condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção, conforme orientação jurisprudencial. Conjunto probatório frágil, formado por depoimento contraditório, insuficiente para acarretar a séria consequência da cassação de mandatos obtidos por meio do voto popular. Prejudicada a análise do abuso de poder e da gravidade das circunstâncias.

4. Reforma da sentença. Negado provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral. Provimento dos demais recursos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastadas as questões preliminares, negar provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e dar provimento aos recursos interpostos pelos impugnados SIMONE SILVA DOS SANTOS, CLAUDECIR LEMES, ELIZETE BLEHM BITHENCOURT, ALCIONE JOSÉ DOS SANTOS, ANTONIO VALDIR DOS SANTOS, ROBINSON BATISTA DA SILVA, SANTOS ALBERTO REBELATO JUNIOR, MARCELO LEMES DOS SANTOS, VANDERLEI MAYER PADILHA, CHRISTIAN ASSIS DE FRAGA, ADRIANE DE LIMA FERREIRA, JAQUELINE SOUZA LANGER, RODIVAN MOLLER, ARLINDO SEVERO SETIM SOLANO, MARIA BERNADETE CORREA CAMARGO, JORGE PAULO BORGES DE ÁVILA, AILTON JOSÉ DOS SANTOS GOULART, VITOR ERNESTO ESCOUTO, GEOVANI MENDES SIEBEL, LUCIANA BORGES GOMES, DOUGLAS DE JESUS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PEREIRA DE ALMEIDA, ROSANE BITENCOURT VALADAS, NAIANY BORGES ZANETTI, CRISTIANO KINGESKI LUCRECIO, JOÃO BATISTA PORTELLA PEREIRA, DILAMAR DE SOUZA SOARES e JOÃO BATISTA PIRES MARTINS e DIMAS SOUZA DA COSTA, para o fim de julgar improcedente os pedidos deduzidos na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2018.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 483-46.2016.6.21.0173

PROCEDÊNCIA: GRAVATAÍ

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, SIMONE SILVA DOS SANTOS, CLAUDECIR LEMES, ELIZETE BLEHM DE BITHENCOURT, ALCIONE JOSÉ DOS SANTOS, ANTÔNIO VALDIR DOS SANTOS, MARCELO LEMOS DOS SANTOS, VANDERLEI MAYER PADILHA, ROBINSON BATISTA DA SILVA, SANTOS ALBERTO REBELATO JUNIOR, CHRISTIAN ASSIS DE FRAGA, ADRIANE DE LIMA FERREIRA, JAQUELINE SOUZA LANGER, RODYVAN MOLLER, ARLINDO SEVERO SETIM SOLANO, MARIA BERNADETE CORREA CAMARGO, JORGE PAULO BORGES DE AVILA, AILTON JOSÉ DOS SANTOS GOULARTE, NAIANY BORGES ZANETTI, CRISTIANO KINGESKI LUCRECIO, JOÃO BATISTA PORTELLA PEREIRA, DILAMAR DE SOUZA SOARES, JOÃO BATISTA PIRES MARTINS E DIMAS SOUZA DA COSTA.

RECORRIDO(S) : DILAMAR DE SOUZA SOARES E MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

SESSÃO DE 26-02-2018

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral - MPE de Gravataí ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em desfavor da Coligação “Gravataí Melhor Para se Viver”, dos partidos que a integraram – Partido Social Democrático (PSD) e Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – e dos respectivos candidatos (eleitos e suplentes) (fls. 02-13) que concorreram às eleições proporcionais daquele município, nas eleições 2016, por suposta fraude no preenchimento da quota de gênero, mediante candidatura fictícia de CÁTIA BERENICE VALADAS DE SOUZA e SIMONE SILVA DOS SANTOS.

A ação recebeu sentença de procedência dos pedidos para o fim de, reconhecendo a fraude e o abuso de poder na composição da lista de candidatos, desconstituir todos os mandatos obtidos pela Coligação “Gravataí Melhor para se Viver” – titulares e suplentes – e considerar nulos os votos atribuídos à coligação, determinando sejam eles distribuídos nos termos do art. 109 do Código Eleitoral (fls. 1257-1263v.)

Inconformadas, recorrem as partes.

O MPE (fls. 1293-1295v.) requer reforma parcial da sentença para o fim de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

se aplicar multa de litigância de má-fé ao impugnado DILAMAR DE SOUZA SOARES. Sustenta que o recorrido procedeu de modo temerário ao arguir nulidade da ação, atribuindo à promotora responsável pelo ajuizamento da AIME a violação do segredo de justiça, mediante divulgação do conteúdo do feito à imprensa. Aduz que, da análise das matérias acostadas aos autos, restou claro que as informações não foram prestadas pela promotora, sua equipe ou quaisquer outros membros do Ministério Público. Salienta que a ação foi ajuizada no dia 19.12.2016 e a matéria veiculada no início de fevereiro do ano seguinte, quando a promotora Ana Carolina Azambuja, cuja fotografia ilustra a publicação, encontrava-se em férias e já não atuava mais como promotora eleitoral. Diz que a referida imagem – foto antiga já exposta pelo periódico em outra oportunidade – foi utilizada indevidamente para ilustrar a matéria, cujos trechos entre aspas foram retirados da petição inicial.

Os candidatos não eleitos SIMONE SILVA DOS SANTOS, CLAUDECIR LEMES, ELIZETE BLEHM BITHENCOURT, ALCIONE JOSÉ DOS SANTOS, ANTONIO VALDIR DOS SANTOS, ROBINSON BATISTA DA SILVA, SANTOS ALBERTO REBELATO JUNIOR, MARCELO LEMES DOS SANTOS, VANDERLEI MAYER PADILHA, CHRISTIAN ASSIS DE FRAGA, ADRIANE DE LIMA FERREIRA, JAQUELINE SOUZA LANGER, RODYVAN MOLLER, ARLINDO SEVERO SETIM SOLANO, MARIA BERNADETE CORREA CAMARGO, JORGE PAULO BORGES DE ÁVILA, AILTON JOSÉ DOS SANTOS GOULART, VITOR ERNESTO ESCOUTO, GEOVANI MENDES SIEBEL, LUCIANA BORGES GOMES, DOUGLAS DE JESUS PEREIRA DE ALMEIDA, ROSANE BITENCOURT VALADAS, NAIANY BORGES ZANETTI, CRISTIANO KINGESKI LUCRECIO, e JOÃO BATISTA PORTELLA PEREIRA (fls. 1322-1359) arguem, em preliminar, ilegitimidade para figurarem no polo passivo de Ação de Impugnação a Mandato Eletivo porque não detêm mandatos.

No mérito, sustentam não haver prova quanto à alegada fraude e abuso de poder. Aduzem que o segundo depoimento de CÁTIA BERENICE VALADAS DE SOUZA, com conteúdo modificado em relação aos esclarecimentos prestados nos autos de Procedimento Preparatório Eleitoral, fora colhido nas dependências da Promotoria sem a presença do advogado, já constituído. Dizem que pelo depoimento pessoal das recorrentes resta claro o interesse inicial nas respectivas candidaturas, as quais desistiram da campanha



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

por fatos alheios à sua vontade, sendo que, por falta de conhecimento da legislação, deixaram de comunicar a desistência à Justiça Eleitoral. Afirmam que inexistência de votos, por si só, não indica fraude eleitoral, bem ainda que, “a busca do Ministério Público pela cassação dos candidatos homens por meio da anulação do DRAP por fraude, ressaltando os mandatos das candidatas mulheres, deve ser rechaçada”.

Os candidatos eleitos DILAMAR DE SOUZA SOARES e JOÃO BATISTA PIRES MARTINS (fls. 1379-1460) suscitam preliminar de nulidade da sentença por insuficiência de fundamentação (omissão) e contradição, vícios não sanados quando do julgamento dos embargos de declaração por eles opostos. As omissões estariam consubstanciadas pela ausência de enfrentamento dos seguintes pontos: ilegitimidade passiva dos representados não detentores de mandatos; necessidade de preservação do segredo de justiça à AIME; inversão de papéis da candidata Cátia, que teria passado de demandada à testemunha, fazendo, na condição de parte, prova contra si; prova referente ao abuso de poder; falta de abertura de procedimento administrativo para apurar fraude relatada por Aline do Nascimento Nagera, que teria tido a assinatura falsificada em requerimento de registro de candidatura protocolado sem o seu conhecimento pelo PTC; e inexistência de gravidade das circunstâncias dos atos ilícitos. A contradição, por sua vez, residiria em trechos da sentença referentes à intenção de Simone Silva dos Santos de concorrer. Ainda, sustentam impossibilidade de juntada do novo depoimento da demandada Cátia, prestado sem a presença de advogado, a qual, depois de ter apresentado defesa passou a acusar os seus pares, agindo como testemunha “do demandante”, bem como nulidade da ação por quebra do segredo de justiça decorrente na divulgação de informações, supostamente pela promotora eleitoral, em entrevista jornalística.

No mérito, alegam ter restado provado, nos autos, tanto a intenção das candidatas de concorrer no pleito de 2016 quanto de posterior desistência das candidaturas; que Simone teria desistido por não conseguir conciliar atos de campanha com o seu trabalho de recepcionista, bem como que o partido lhe disponibilizou material de campanha, o qual não foi produzido por falta de tempo para fazer a fotografia para os santinhos. Sustentam que os depoimentos prestados pelas testemunhas que conhecem a candidata Cátia confirmaram que ela fez campanha. Alegam não ter o autor se desincumbido da prova quanto ao abuso de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

poder. Invocam a boa-fé e aduzem não haver, na legislação, regra que obrigue os candidatos a fiscalizar os atos de campanha dos seus pares, tampouco que tipifique a inexistência de votos, baixo custo de campanha e pouca propaganda como crime. Dizem não haver jurisprudência sobre a matéria, mas meros precedentes. Por fim, pedem o provimento do recurso.

DIMAS SOUZA DA COSTA (fls. 1468-1473) centra suas razões recursais em alegada ausência de provas quanto às candidaturas fictícias e afirma que a condenação baseou-se em presunção. Diz que, mesmo se restassem comprovadas as fraudes, a procedência da AIME requer demonstração de que os fatos tiveram potencialidade para alterar o resultado da eleição. Afirma que não há notícia nos autos de que alguma candidata do sexo feminino tenha sido preterida em razão dos fatos alegados na inicial. Por fim, invoca a autonomia partidária e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ou da proibição de excesso ao cassar candidatos eleitos sem qualquer demonstração de que tivessem sido advertidos de existência de possíveis irregularidades na composição da chapa.

As partes recorridas apresentaram contrarrazões (fls. 1367-1377v., 1490-1501v. e 1503-1507). DILAMAR DE SOUZA SOARES argui, em preliminar, preclusão da matéria referente à litigância de má-fé, em face de omissão a respeito pelo juízo de origem, não atacada por meio de embargos de declaração (fl. 1504).

Nesta instância, os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo **desprovimento** dos recursos (fls. 1511-1524).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença em 29.9.2017, sexta-feira (fl. 1264), e interpôs o recurso em 04.10.2017, quarta-feira (fl. 1293).

As decisões referentes aos embargos de declaração opostos, tempestivamente, por ARIIVALDO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA, DILAMAR DE SOUZA SOARES e JOÃO BATISTA PIRES MARTINS foram publicadas no dia 06.10.2017, sexta-feira (fl. 1361). Os recursos foram interpostos em 05.10.2017, quinta-feira (fl. 1322), e



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

11.10.2017, quarta-feira (fls. 1379 e 1468), sendo tempestivos, portanto.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

Das preliminares

DILAMAR DE SOUZA SOARES, ao apresentar contrarrazões ao recurso do MPE, referente ao pedido de multa de litigância de má-fé, arguiu preliminar de preclusão, aduzindo que a matéria não teria sido apreciada na sentença, tendo o recorrente deixado de opor embargos de declaração.

A preliminar não comporta acolhimento. Muito embora o juízo sentenciante não tenha se estendido no assunto, enfrentou o pedido e assim se manifestou, não tendo sido, portanto, omissa (fl. 1262v.) :

Por fim, consigno que a imputação de que teria o Ministério Público violado o segredo de justiça previsto na Constituição Federal, utilizada com o intuito de fundamentar a já elidida tese de nulidade processual, não caracteriza a litigância de má-fé, nos termos do requisito elencado no art. 80 do Código de Processo Civil, com o que deixo de aplicar a sanção prevista no artigo 81 do mesmo diploma legal.

Já os recorrentes não eleitos, SIMONE SILVA DOS SANTOS e outros, suscitam preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, ao argumento de que a Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo - AIME, tendo como finalidade a desconstituição de mandato, não pode ter como impugnado candidato que não o detenha.

Sem razão. Isso porque, se comprovada a fraude, toda a chapa é atingida pelos efeitos da decisão. Inegável que eventual comprovação de que o preenchimento do percentual mínimo para cada sexo foi um simulacro criado para burlar a legislação e ludibriar a justiça eleitoral, em prejuízo da democracia e do próprio estado de direito, tal atingirá o DRAP como um todo. Como consequência, a declaração de nulidade dos votos obtidos pela coligação atingiria não apenas os candidatos diplomados, mas todos os candidatos que por ela concorreram, com evidente impacto no seu patrimônio jurídico, que não pode ocorrer à sua revelia.

E tanto é verdade que, não obstante tenham arguido a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, enfrentaram o mérito e defenderam a regularidade das candidaturas de CÁTIA e SIMONE, visando, com isso, resguardar os seus interesses.

Sendo consectário lógico da procedência da AIME a declaração de nulidade



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

dos votos obtidos por todos os candidatos que integraram a coligação, clara a necessidade de integrarem a demanda. Não se pode esquecer, aliás, que candidatos não detentores de mandato, desde que tenham recebido votos válidos, podem ser chamados a ocupar uma vaga na condição de suplentes.

Sendo assim, todos os integrantes da coligação indicados no DRAP detêm legitimidade passiva para integrar o feito, independentemente de terem sido diplomados ou não.

É o que se colhe da jurisprudência colacionada no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que segue:

AIME. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. INOBSERVÂNCIA DA RESERVA DE GÊNERO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA AMPARADA NO ART. 485, IV, CPC. NÃO INDICAÇÃO DO PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO SUPOSTAMENTE AUSENTE. (...) Polo passivo integrado por candidatos eleitos e não eleitos, pelo representante da coligação e pelos partidos que compuseram a coligação. Em função da natureza estritamente desconstitutiva da AIME, ostentam legitimidade passiva, em regra, apenas os titulares de mandatos eletivos. Contudo, ante a especificidade da causa de pedir, que se refere a fraude apta a viciar toda a lista de candidatos proporcionais da coligação, eventual decisão de procedência do pedido de cassação do mandato tem por desdobramento lógico, a inviabilização da assunção do cargo por qualquer candidato da coligação. Situação verificada no citado REspE nº 1-49/PI, no qual figuram, como litisconsortes, eleitos, suplentes e partidos. Ilegitimidade de parte adstrita aos representantes das coligações, cuja esfera jurídica pessoal não é passível de ser atingida pela decisão. RECURSOS A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA CASSAR AS SENTENÇAS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXCLUSÃO DE V.A.M.L. DO POLO PASSIVO DA AIME n. 720-89 E DE A.B.B. DO POLO PASSIVO DA AIME n. 721- 74. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL PARA REGULAR PROCESSAMENTO, A PARTIR DA INTIMAÇÃO PARA CONTESTAÇÃO.

(RECURSO ELEITORAL n 72089, ACÓRDÃO de 08.6.2017, Relator ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TRE-MG, Data 19.6.2017.)

O Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, relator do Recurso Eleitoral n. 495-85.2016.6.21.0003, julgado em 13.12.2017, em que se discutia situação análoga e no qual figuravam, no polo passivo, todos os candidatos, diplomados ou não, aprofundou a análise do tema e, com maestria, enfatizou a peculiaridade do caso, sublinhando que, *a partir da premissa de que a AIME pode também gerar efeitos jurídicos à coligação, como o caso que*



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ora se trata, pois constatada a fraude na composição de proporção das candidaturas, gênero a gênero, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, sofrerá as consequências originárias, impõe-se reconhecer a legitimidade da COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS (PP-PTB-PMDB-PPS-PSDB-PSB) para figurar no polo passivo, privilegiando-se a ampla defesa em seu aspecto material.

Ora, se a coligação e os partidos políticos detêm legitimidade para figurar como partes na ação, com muito mais razão os candidatos, que poderão ter os seus interesses afetados em consequência de eventual procedência, tenham ou não sido diplomados.

Os recorrentes diplomados DILAMAR DE SOUZA SOARES e JOÃO BATISTA PIRES MARTINS, por sua vez, arguem as seguintes preliminares:

1 - nulidade da sentença por alegada omissão e contradição, as quais foram objetos de embargos de declaração opostos no juízo de origem (fls. 1300-1318) que foram rejeitados (fl. 1320).

Ditas omissões constituir-se-iam em ausência de enfrentamento, pelo juízo *a quo*, dos seguintes pontos: a) ilegitimidade passiva dos representados não detentores de mandato; b) necessidade de preservação do segredo de justiça na AIME; c) inversão de papéis da candidata Cátia; d) prova quanto ao abuso de poder; e) falta de abertura de procedimento administrativo para apurar fraude relatada por Aline do Nascimento Nagera; f) inexistência de enfrentamento sobre o ônus probatório; e, g) gravidade das circunstâncias dos atos ilícitos e inaplicabilidade da penalidade de cassação dos mandatos. A contradição estaria presente em trechos referentes à intenção de Simone Silva dos Santos de concorrer.

2 - impossibilidade da juntada de novo depoimento da demandada Cátia.

3 - nulidade da ação por quebra do segredo de justiça.

Quanto ao item um, como bem salientou a Procuradoria Regional Eleitoral, não se vislumbra a alegada nulidade da sentença por omissão. Vejamos:

Acerca da ilegitimidade passiva dos demandados, há manifestação expressa do juízo *a quo*, citada pelos próprios recorrentes, nos seguintes termos (fl. 1258v.):

De plano, rechaço a prefacial de ilegitimidade passiva suscitada, vez que, acaso reconhecida a fraude na composição da lista apresentada pela Coligação, os candidatos, titulares de mandatos e suplentes, serão afetados pelo provimento jurisdicional, independentemente de terem ou não contribuído para a irregularidade apontada, de sorte que inofensável a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

necessidade de integrarem o polo passivo.

Vê-se que o juízo singular enfrentou a questão, não se podendo confundir objetividade com economia, restando atendidos os requisitos do art. 489 do CPC.

Igualmente, há pronunciamento sobre o segredo de justiça, tanto que também foi citado nas razões recursais. Diferentemente do alegado, não foram insuficientes, apenas foram desfavoráveis à tese dos recorrentes, como se observa (fl. 1258v.):

Ainda, a divulgação de matéria jornalística abordando a tramitação da presente ação não tem o condão de interferir na higidez dos atos processuais praticados, com o que não há que se falar em nulidade do feito. Ademais, questionamentos atrelados à atuação do Ministério Público em casos análogos, a despeito de já terem sido elucidados às fls. 506-512, desbordam os limites da lide posta, devendo o pronunciamento judicial ficar adstrito à matéria submetida à apreciação.

Também não houve omissão referente à suposta inversão de papéis da candidata Cátia, que teria, nas palavras dos recorrentes, passado da condição de parte para testemunha, cujo trecho da sentença, também citado pelos recorrentes, transcrevo (fl. 1258v.):

Quanto à irrisignação do impugnado Ariovaldo José Mendes de Almeida em relação ao termo de declaração acostado aos autos pelo Ministério Público às fls. 732-736, consigno que, durante a instrução processual, é assegurada às partes a produção de provas, no que se inclui a apresentação de documentos, sobre os quais será oportunizada vista da parte adversa, sem que isto configure ofensa à lealdade processual. Destarte, não há que se cogitar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inclusive porque, como evidenciado, teve o requerido a possibilidade de se manifestar a respeito (fls. 778-789), exercendo o seu legítimo direito de defesa, observado o devido processo legal.

Quanto à ausência de manifestação acerca da não abertura de procedimento administrativo por fraude relatada por Aline do Nascimento Nagera, é questão alheia aos fatos concretos tratados na presente ação.

Ademais, não se pode esquecer que o Ministério Público possui independência funcional, não cabendo interferência do Poder Judiciário. De qualquer sorte, de uma breve analisada nos autos é possível verificar a existência de um despacho da Promotora Dra. Ana Carolina de Quadros Azambuja (Procedimento Preparatório Eleitoral n. 00785.00010/2016, fl. 333), no qual menciona:

em relação à ALINE DO NASCIMENTO NAGERA e SABRINA RAMOS ORTIZ, que se candidataram pela Coligação CONFIANÇA PARA AVANÇAR (PSC/PMN/PTC), VERIFICA-SE PELO DOCUMENTO REMETIDO PELA JUSTIÇA Eleitoral intitulado EEIÇÕES MUNICIPAIS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

2016 – RESULTADO DA TOTALIZAÇÃO GRAVATAÍ (fls. 210/250), que nenhum dos candidatos da referida coligação elegeu-se (fls. 218/219 e 234), não havendo, em razão disso, fundamento para o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo se não há mandato eletivo a ser impugnado.

Na sequência, a representante do *Parquet* determina o envio de cópias do procedimento à Delegacia de Polícia, requisitando instauração de inquérito para apuração de possível crime de falsidade ideológica eleitoral, o que foi cumprido, conforme ofício juntado à fl. 334.

Também não vislumbro omissão na sentença por ausência em relação ao ônus probatório, gravidade das circunstâncias dos atos ilícitos e inaplicabilidade da penalidade de cassação dos mandatos. Com efeito, a sentenciante fundamentou o seu convencimento de que as provas produzidas eram suficientes, no seu entender, para provar a fraude.

Por fim, não existe contradição na sentença. O trecho em que menciona que CÁTIA teria externado o anseio de concorrer não se constitui em “palavras da sentença”, propriamente ditas, mas de citação de frases da depoente. Adiante, quando a Magistrada conclui que, pelo conjunto probatório, teria inexistido interesse das candidatas nas candidaturas, está embasando a sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado do juiz.

Afasto, assim, a preliminar de nulidade da sentença.

Em relação ao item dois, sobre a impossibilidade de juntada do novo depoimento prestado por CATIA, acolho a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, que bem analisou a questão, nos seguintes termos (fls. 1514v.-1515):

Alegam DILAMAR DE SOUZA SOARES e JOÃO BATISTA PIRES MARTINS impossibilidade de juntada de novo depoimento prestado por CÁTIA BERENICE VALADAS DE SOUZA ao MPE, o qual teria induzido o seu depoimento em juízo, razão pela qual requerem que seja o mesmo considerado nulo. Não deve ser acolhida a preliminar, tendo em vista que a juntada do depoimento de fls. 731-737, feito na seara administrativa junto ao MPE, foi devidamente solicitada em audiência, nos termos da ata de fl. 727, momento no qual foi dado vista aos Procuradores dos representados, não havendo qualquer insurgência. Além disso, tem-se que a referida documentação em nada maculou o depoimento em juízo de CÁTIA BERENICE VALADAS DE SOUZA (fls. 727-730), tendo em vista que foi juntada apenas após a referida oitiva, e nem mesmo representou qualquer prejuízo aos representados, aos quais foi oportunizado o contraditório e ampla defesa. Assim, não prospera o pedido de nulidade da referida prova.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Igualmente, a preliminar do item 3 não merece acolhida. A veiculação de matéria jornalística em jornal local, quem quer que tenha sido o responsável, não tem o condão de, por si só, causar a nulidade da ação.

O tema já foi enfrentado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 872384929, de relatoria do eminente Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior, no qual restou assentado que a decretação de nulidade requer prova de prejuízo.

Colho do acórdão o seguinte excerto:

a mera divulgação da propositura da AIME e da sua peça inicial, por si só, não tem o condão de macular o processo se não houver demonstração de prejuízo. Nesse sentido, José Jairo Gomes ensina que "a violação do sigilo só por si não induz nulidade processual". Sobre a matéria, essa c. Corte Superior Eleitoral já assentou que, se não houver prova do prejuízo, não há como declarar nulidade processual por quebra do segredo de justiça.

As demais preliminares, relativas à prova quanto ao abuso de poder e à inexistência de gravidade das circunstâncias dos atos ilícitos, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Logo, afastada a matéria preliminar, prossigo na análise da questão de fundo.

Mérito

Cuidam-se de recursos interpostos contra sentença de procedência na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME proposta perante o juízo da 173ª Zona, em que o juízo singular desacolheu o pedido de litigância de má-fé formulado pelo MPE e entendeu configurada a ocorrência de fraude nas candidaturas de CÁTIA BERENICE VALADAS DE SOUZA e SIMONE SILVA DOS SANTOS, que visariam apenas o preenchimento da quota de gênero e, assim, possibilitar o deferimento do DRAP da coligação “Gravataí Melhor Para Se Viver”.

O MPE pretende a reforma parcial da sentença para o fim de que seja reconhecida a litigância de má-fé e aplicada pena de multa ao recorrido DILAMAR, ao argumento de que ele agiu de modo temerário ao acusar a promotora de quebra do segredo de justiça.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Os candidatos não eleitos, SIMONE SILVA DOS SANTOS e Outros, sustentam a ausência de prova quanto à ocorrência de fraude nos registros de candidaturas requeridos pela Coligação.

DILAMAR DE SOUZA SOARES e JOÃO BATISTA PIRES MARTINS, diplomados, aduzem ter restado provado o interesse das candidatas SIMONE e CÁTIA em concorrer.

DIMAS SOUZA DA COSTA, também diplomado, segue a argumentação no sentido de inexistir provas de que as candidaturas caracterizam burla à lei e acrescenta que a procedência da AIME requer demonstração de que os fatos tiveram potencialidade para alterar o resultado da eleição.

Do recurso do Ministério Público Eleitoral.

O MPE recorre da sentença no ponto em que desacolheu o pedido de litigância de má-fé formulado pelo *Parquet* em desfavor do impugnado DILAMAR DE SOUZA SOARES, o qual arguiu, em sede de contestação, preliminar de nulidade da ação ao argumento de que a Promotora Eleitoral responsável pelo seu ajuizamento teria divulgado informações relativas ao processo, violando, em consequência, o segredo de justiça.

Com a devida vênia à representante do *Parquet*, mas ainda que a divulgação referente à AIME não acarrete a nulidade pretendida, não se pode dizer que o impugnado agiu de modo temerário ao atribuir a responsabilidade pela divulgação das informações à promotora.

A matéria publicada pelo “Jornal de Gravataí” (fls. 489-490) é anunciada na chamada de capa, em letras garrafais, com o título “Ministério Público pede cassação de vereadores do PSD”, seguida do texto “em ação de impugnação de mandato eletivo proposta pela promotora Ana Carolina de Quadros Azambuja, são alvos os vereadores Dimas da Costa, Dilamar de Souza Soares e João Batista Pires Martins, todos eleitos pelo PSD”. A matéria propriamente dita, na fl. 3 do periódico, está ilustrada com fotografia da promotora, tirada, pelo que se presume, em sua mesa de trabalho.

Sustenta o recorrente que a matéria foi publicada no início de fevereiro, período em que a Dra. Ana Carolina Azambuja já não desempenhava mais a função de Promotora Eleitoral e, além disso, estava de férias.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Aqui, ao que tudo indica – e foi afirmado pelo próprio recorrente – é que o jornal se utilizou, indevidamente, de uma fotografia que possuía em seu banco de imagens, já utilizada em edição anterior, para ilustrar a matéria objeto da celeuma em questão.

Ora, se o jornal eventualmente fez mau uso da imagem da promotora, deveria a insurgência ter sido dirigida contra o periódico, em ação própria, e não contra o impugnado, que pode ter sido induzido em erro em face das circunstâncias. Com efeito, do contexto da matéria, não se pode desconsiderar a possibilidade de que tenha confundido o leitor, principalmente pela posição em que a promotora se encontra na foto – sentada junto à sua mesa de trabalho – e transmitindo a ideia de que a malfadada publicidade tenha sido fruto de entrevista concedida pela representante do MPE.

Assim, e considerando que a má-fé não se presume, incabível a conclusão de que o impugnado agiu de modo temerário. Compreensível o ocorrido, à luz da conhecida teoria da aparência, em que uma pessoa pensa, erroneamente, ser titular de um direito com base em determinadas circunstâncias, que dão contornos de aparente verdade a fato falso.

Neste contexto, não vislumbrando a ocorrência de litigância de má-fé por parte do recorrido DILAMAR DE SOUZA SOARES, tenho por negar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral.

Dos recursos dos candidatos impugnados.

A matéria está disciplinada no § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Trata-se de instrumento de ação afirmativa visando garantir a participação mínima de cada sexo no cenário político. Na prática, e historicamente, o gênero feminino é o que tem se mantido mais à margem do processo eleitoral, o que levou o legislador a criar dispositivos que obrigam, por exemplo, a destinação de percentuais do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei n. 9.096/95).

No caso, a cota de no mínimo 30% para cada gênero, até onde se tem notícia, é destinada, pelos partidos e coligações, às mulheres, que, como mencionado, não têm tido participação muito ativa no processo eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Na teoria ou na aparência, cumpre-se a lei. Na prática, os Ministérios Públicos Eleitorais têm denunciado, em diversos estados brasileiros, a figura da candidatura fictícia, registrada unicamente para burlar a legislação e dar ares de legalidade ao Documento de Regularidade de Atos Partidários – DRAP e, assim, viabilizar o deferimento de candidaturas efetivamente pretendidas pelos partidos políticos, coligados ou não.

Alguns dos indícios desse tipo de fraude são, basicamente, a ausência de votos e de gastos eleitorais que, em tese, demonstram a não realização de atos de campanha. Mas, como dito, são apenas indícios, insuficientes para juízo de procedência de AIME, a qual requer prova segura da ocorrência do ilícito, tendo em vista a dura consequência, qual seja, cassação de mandato obtido por meio do voto popular.

No caso concreto a situação que se apresenta é a seguinte:

Em relação à candidatura de SIMONE, a tese apresentada pela defesa, sustentada pela candidata quando ouvida em juízo, é que havia real interesse em se candidatar ao cargo de vereador, mas por falta de apoio e de tempo, uma vez que trabalhava como recepcionista em Porto Alegre, acabou desistindo da campanha, não tendo comunicado o presidente do partido por vergonha e por desconhecimento da legislação eleitoral.

A procedência da ação teve como fundamentos a aparente contradição entre a alegação de desistência da candidatura por falta de tempo e a realização de campanha para candidato da majoritária, admitida pela própria impugnada; a ausência de postagens na rede social Facebook, referente à sua candidatura; e a ausência de gastos e de qualquer propaganda eleitoral, aliados ao resultado das urnas, igual a zero votos.

Efetivamente, são indícios fortes de que SIMONE teria se candidatado apenas para ajudar a coligação a preencher os 30% de candidatas do sexo feminino e, assim, viabilizar o deferimento do registro dos candidatos homens.

Mas não passa de presunção.

Com efeito, não há, nos autos, nenhuma prova contundente de que a candidatura de SIMONE foi forjada para enganar a justiça eleitoral.

Isso não ameniza a responsabilidade do partido/coligação que deveria garantir que as candidaturas levadas a registro fossem, de fato, efetivas. Requerer um registro de candidatura e deixar o candidato “ao léu”, sem qualquer acompanhamento, respaldo ou



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

orientação é dar pouca importância ao cumprimento da lei.

Especificamente sobre a ausência ou baixo número de votos e de gastos eleitorais, é fato que se repete em candidatura dos dois gêneros, como é o caso do candidato Acivaldo Roger Pereira Ferreira, que concorreu pela mesma coligação Gravataí Melhor para se Viver, obtendo apenas um voto e não registrando gastos de campanha. (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#!/municipios/2016/2/86835/candidatos>)

Logicamente não é normal que um candidato tenha como resultado zero votos, ou seja, que nem sequer tenha votado em si próprio, que não realize gastos de campanha ou, pior, que nem tenha feito campanha eleitoral, mas no caso de SIMONE, a desistência, embora não formalizada, justificaria a situação.

Sobre a ausência de propaganda eleitoral no perfil de SIMONE na rede social Facebook, há uma certidão lavrada por assessora da promotoria eleitoral dando conta que, por ordem da Promotora de Justiça, realizou pesquisa na rede social Facebook e, tendo encontrado o perfil de Simone Silva dos Santos, verificou inexistir, em 07.12.2016, postagem alusiva à sua candidatura.

Tenho que tal situação, igualmente, não tem força suficiente para provar a alegada fraude, porque é incontroverso o fato de que SIMONE não fez campanha eleitoral. Tivesse ela dito que fez algum tipo de propaganda, esse seria um ponto relevante a ser confrontado, pois a propaganda na internet, nas modalidades autorizadas – obrigatoriamente gratuita –, não demanda muito tempo, tampouco recursos financeiros ou técnicos do candidato.

Mas não foi o que ocorreu. SIMONE, em todas as oportunidades que se manifestou, seja nos autos do procedimento preparatório, seja por ocasião da defesa, das alegações finais, do recurso, bem ainda, quando depôs em juízo, manteve firme a tese de que desistiu da candidatura logo no início da campanha eleitoral.

Sobre o fato de ter a candidata trabalhado em prol da campanha majoritária quando poderia ter feito campanha para si, fato que no entendimento da sentença seria contraditório, houve esclarecimento de SIMONE de que logo no início do processo eleitoral tentou fazer um trabalho porta a porta, mas percebeu que, sozinha, teria dificuldade. Afirmou que para a majoritária trabalhou só nas horas de folga, enquanto para ela própria necessitaria



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

uma dedicação maior.

Destaco que o depoimento de SIMONE é firme e coeso acerca do seu interesse inicial em se candidatar, não havendo nos autos elementos aptos a derrubar a sua versão de que queria de fato, concorrer, mas veio a desistir da candidatura pelos motivos que alegou.

Assim, inviável a conclusão de que a sua candidatura foi “fictícia”, visando burlar a lei.

Situação análoga foi analisada pelo eminente colega Dr. Sílvio Ronaldo Santos de Moraes, relator do Recurso Eleitoral n. 11-06.2017.6.21.0110, de cujo acórdão destaco o seguinte:

A ausência de votação não denota certa artificialidade da candidatura. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, ou não realizarem propaganda eleitoral ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.

No mesmo sentido, jurisprudência deste Tribunal:

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. REGISTRO DE CANDIDATURAS. QUOTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, LEI N. 9.504/97. DEMONSTRADA A ESPONTANEIDADE NO LANÇAMENTO DAS CANDIDATURAS FEMININAS. DOAÇÃO DE RECURSOS PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. POSTERIOR DESISTÊNCIA DE PARTICIPAR DO PLEITO. CANDIDATURA FICTÍCIA NÃO CARACTERIZADA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016.

1. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o incentivo à participação feminina na política. Com o desiderato de promover tais candidaturas, mister sejam assegurados recursos financeiros e meios para que o percentual de 30% da quota feminina seja alcançado de forma efetiva, e não por meio de fraude ao sistema.

2. Na espécie, restou demonstrado que as postulantes confirmaram o lançamento de suas candidaturas de forma espontânea e com real intenção de realizar campanha, mas acabaram abandonando, de fato, a busca por votos. O diminuto empenho na campanha não é suficiente para a pretendida caracterização de fraude, conforme orientação jurisprudencial. Tampouco o parentesco de algumas candidatas com políticos tradicionais da região.

3. Recebimento de recursos das agremiações partidárias às quais vinculadas, evidenciando o apoio eleitoral e contrariando o alegado lançamento de candidaturas fictícias. Fraude não comprovada. Manutenção da sentença.

Desprovimento.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n 51378, ACÓRDÃO de 08.11.2017, Relator DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 202, Data 10.11.2017, Página 8.)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO. FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. QUOTAS DE GÊNERO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÃO 2016.

1. Ilegitimidade passiva. Reconhecimento no juízo de primeiro grau. Matéria não objeto de recurso. Preclusão.

2. O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a AIME é instrumento hábil a verificar o cometimento de fraude à lei no processo eleitoral, e não apenas aos casos referentes ao processo de votação. Alegada ocorrência de candidatura fictícia, visando induzir o juízo eleitoral em erro, a fim de preencher a proporção mínima do gênero feminino.

3. As quotas de gênero, como mecanismo de política afirmativa, buscam estabelecer um equilíbrio mínimo entre o número de candidaturas masculinas e femininas. Ausente prova robusta de que as candidatas tenham sido registradas com vício de consentimento, ou tenham promovido a campanha de terceiros. Acervo probatório a demonstrar a busca de votos, ainda que de forma incipiente e não exitosa, não servindo os registros exclusivamente como simulacros de candidaturas. Realização de campanha sem o auxílio de doadores financeiros, sem o apoio de correligionários eleitorais e sem a utilização de redes sociais na internet, não se extraindo dessas circunstâncias, desguarnecidas de elementos probatórios complementares, a presunção de ilicitude. A circunstância de uma das candidatas não ter obtido votação não denota a artificialidade da candidatura diante das peculiaridades do caso concreto, em que a mesma confirmou a dificuldade que teve por ocasião da votação. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que o recebimento de pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral e a renúncia no curso da campanha eleitoral não são condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n. 277, ACÓRDÃO de 01.8.2017, Relator DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 138, Data 04.8.2017, Página 10.)

Já em relação à candidata CÁTIA a situação é mais complexa. Vejamos.

Ao ser ouvida nos autos do Procedimento Preparatório que instrui a presente ação, disse que resolveu concorrer porque estava filiada ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB há um ano, à época. Que recebeu, “do partido do Dr Levi, PSD”, santinhos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

e adesivos com o seu número e chegou a fazer campanha panfletando aos amigos e vizinhos.

Afirmou que teria feito campanha por pouco tempo, depois teria desistido para apoiar a irmã, ROSANE BITENCOURT VALADAS, que também foi candidata ao cargo de vereador (não eleita), pelo mesmo partido, mas não informou à Justiça Eleitoral sobre a desistência porque não sabia ser necessidade essa providência; que ligou para avisar o presidente do partido acerca da desistência, mas que a ligação estava ruim, “então disse para ele que iria ajudar a Rosane”, tendo passado, então, a pedir votos para a irmã; informou que entregou os documentos necessários ao presidente do partido, o qual se encarregou de apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral (fls. 326/327).

Depois, quando já havia nos autos defesa formulada em seu nome, em conjunto com outros investigados, CÁTIA compareceu à sede da Promotoria, desacompanhada do seu advogado, e mudou a versão anteriormente apresentada, dizendo que conheceu o Sr. Ariovaldo na casa da sua irmã; que não sabia ao certo o nome do partido, mas sabia que estava coligado com o partido do Dr. Levi, PSD; que no primeiro depoimento “decorou” a sigla do partido antes de comparecer ao Ministério Público.

Afirmou ter recebido convite de ARIovaldo para concorrer à vereança, mas que teria recusado porque tinha uma filha pequena (dez meses, à época do depoimento) e não teria como fazer campanha; que houve insistências posteriores, mas que sempre recusava o convite. Que mais próximo das eleições foi procurada novamente pelo Sr. Ariovaldo, o qual teria prometido, caso ela se candidatasse, ajuda para tratamento do filho que tem *deficit* de atenção, o que incluiria um exame de ressonância magnética, cujo custo era de R\$ 5.000,00; que ele teria dito que precisava completar o número de candidatas mulheres em face de uma desistência; que com a candidatura seria abraçada por toda a comunidade, receberia ajuda, como creche e alimentos para seus filhos; que não deveria pedir cestas básicas, e sim “coisas grandes”. Que então teria aceitado que seu nome fosse utilizado pelo partido como candidata, mas teria deixado claro que não faria campanha eleitoral; que um dia depois das eleições foi procurada em casa pelo ARIovaldo para que assinasse um pedido de desfiliação, o qual não assinou; que ARIovaldo teria dito que havia dado problema porque ela não recebeu nenhum voto e que poderia ser presa e ter que pagar uma multa de mais de R\$ 5.000,00 e que a solução seria ela mentir que desistiu da candidatura para apoiar a sua irmã.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Na sequência, relatou ter sido orientada pela secretária do partido, Gisele, a manter essa versão inclusive para um advogado que iria procurá-la na sua casa. Tal advogado, no dia do seu primeiro depoimento, teria apresentado à depoente o colega que o assistiu, isso num encontro previamente marcado na lancheria que fica ao lado da sede da promotoria, ocasião em que “combinaram que a depoente manteria a história falsa de que havia desistido de concorrer para auxiliar a irmã”; que o advogado a acompanhara até a Escola Barbosa, ocasião em que “ameaçou dizendo que Seu Ariovaldo tinha as costas quentes, que todos tinham as costas quentes, que era para cuidar o que falava e que cuidasse da sua família, que era um conselho que lhe dava”.

Consta no depoimento, ainda, que a mudança de versão teria sido motivada por medo.

Em juízo, ratificou o segundo depoimento. Perguntada sobre material de campanha, disse que recebeu o material de ARIIVALDO, o qual teria ido acompanhado da esposa à sua casa para fazer a entrega. Disse também que, no início, teria entendido a fala do advogado, quando a acompanhou até a Escola Barbosa, como ameaça, mas depois concluiu ter sido uma ajuda, em forma de aviso para que se cuidasse. Ainda, sobre o encontro com os advogados, na lancheria, momentos antes de prestar o primeiro depoimento ao Ministério Público, disse: “não tenho certeza se eles sabiam ou não do que eu ia falar, até porque isso foi falado na minha casa, não na lancheria”. Reiterou que naquele dia (da audiência), pensando bem, achava que nenhum dos advogados que estava presente no encontro na lancheria sabia da história que contaria. Que a Gisele, secretária de ARIIVALDO, teria dito “a história vai ser essa”; “daí ele chegou e eu contei a história... e ele acreditou”.

Fiz questão de mencionar detalhes dos três depoimentos prestados pela demandada CÁTIA — o primeiro, quando foi chamada à sede da Promotoria; o segundo, quando compareceu espontaneamente para mudar a versão anterior; e o terceiro, em juízo — porque, sem dúvida, a chamada confissão foi elemento essencial para o juízo de procedência da ação.

A situação é um tanto peculiar.

Tem-se, de um lado, um depoimento inicial, prestado ainda em sede de instrução do Procedimento Preparatório. De outro, depoimento em sentido oposto, prestado



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando já tinha constituído advogado, apresentou-se à Promotoria e prestou novo depoimento, em direção oposta ao primeiro. Em juízo, respondendo às perguntas que lhe foram feitas, manteve a segunda versão, mas com uma contradição em relação ao conhecimento, ou não, pelos advogados que a encontraram na lancheria sobre a “história” que seria contada: no segundo depoimento, disse que combinaram – ela e os advogados – que sustentaria a história falsa de que teria desistido da candidatura para ajudar a irmã. Em juízo, afirmou mais de uma vez que achava que eles não sabiam da história falsa, a qual teria surgido por orientação de Gisele.

A situação posta leva à dúvida sobre qual dos depoimentos merece crédito. A única certeza que sobressai, da instrução processual, é que CATIA mentiu, não havendo, no meu sentir, convicção sobre qual dos momentos teria ocorrido a falsidade. Ainda que a ratificação do segundo depoimento tenha ocorrido em juízo, sob o crivo do contraditório, não se pode esquecer que, sendo ouvida como parte – e não como testemunha – não foi advertida pela magistrada de que mentir em juízo é crime.

A meu ver, essa mudança de versão no mínimo fragiliza a credibilidade da depoente, gera dúvida e, é cediço, uma ação desta magnitude, com tão graves consequências, não pode ser decidida com base em única e duvidosa prova.

Os candidatos eleitos e diplomados são: Dimas Souza da Costa (o segundo mais votado em Gravataí), com 2.880 votos; Dilamar de Souza Soares, com 1.597 votos e João Batista Pires Martins, com 1.314 votos. Juntos, obtiveram 5.791 votos.

Em última análise, tem-se, de um lado, a vontade de quase seis mil cidadãos gravataienses que se dirigiram às urnas e exerceram a soberania popular por meio do voto, como determina a Constituição Federal; de outro, uma prova controvertida, fragilizada pela mudança de rumo.

Analisei atentamente o caderno probatório e não vislumbrei prova segura que corroborasse a última versão de CÁTIA.

Não se está, em hipótese alguma, negando o valor probatório de depoimento da parte ou de inquirição de testemunha, mas para acarretar tão séria consequência – cassação de mandatos obtidos por meio do voto popular – seria necessário que ao menos se tratasse de depoimento firme e seguro, contundente quanto aos fatos narrados, que não deixasse margem



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

para dúvidas. Aquele que, de plano, convencesse o julgador. Ocorre que não estou convencido.

Efetivamente, formei convicção de que a dita “confissão” é no mínimo tumultuada, estranha, desprovida de força probatória para fundamentar a procedência da AIME e, em consequência, acarretar a declaração de nulidade de todos os votos recebidos pela coligação.

Esse entendimento coaduna-se com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se extrai da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. RELATÓRIO DE AUDITORIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. NATUREZA INDICIÁRIA.

RECURSO PROVIDO.

1. Na dicção do art. 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Desse modo, é vedado ao magistrado decidir com base em fatos não constantes da petição inicial.

2. A cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca, o que não ocorreu nos presentes autos. Precedentes.

3. Recurso especial provido para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

(Recurso Especial Eleitoral n. 428765026, Acórdão, Relator Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10.3.2014, Páginas 93/94.) (Grifei.)

Ademais, CÁTIA recebeu material de campanha da coligação. Primeiro, disse que distribuiu aos amigos e vizinhos. Depois, em audiência, afirmou que o presidente do PRTB, Sr. Ariovaldo, foi pessoalmente entregar adesivos e santinhos na sua casa, mas que não chegou a distribuí-los.

A prestação de contas da candidata, por sua vez, apresentou movimentação de R\$ 798,85, na modalidade “recursos estimáveis em dinheiro”, recebidos de outro candidato. O próprio MPE, em contrarrazões, reconhece a arrecadação e realização de despesas por parte de CÁTIA, mas argumenta que tal quantia seria insignificante para um candidato em campanha eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, a experiência no julgamento de recursos em autos de prestação de contas de campanha, especialmente de vereadores, mostra que a quantia não é tão inexpressiva, sobretudo considerando-se a desistência tácita da candidatura.

Acrescento que foram ouvidos os investigados Dimas Souza da Costa, João Batista Pires Martins, Régis Fonseca Alves, João Batista Portella Pereira, Vail Carlos Correa, Simone Silva dos Santos, Cátia Berenica Valadas de Souza, Dilamar de Souza Soares (fls. 727-730) e Ariovaldo José Mendes de Almeida (fls. 805-806), e inquiridas as testemunhas Aline Nagera (fls. 805-806), José Paulo Dorneles Cairolí (fls. 868-869) e Luís Antônio Behrendorf Gomes da Silva (fls. 1115-1117).

Os impugnados que foram candidatos declararam nada saber sobre a ocorrência de ilícito no preenchimento de quota de gênero e afirmaram que cada um cuida da sua candidatura. Dimas, diplomado, disse que chegou a receber pedidos de militantes que queriam se lançar candidatos, mas a nominata já estava completa; João Batista afirmou não ter recebido apoio do partido; Régis disse ser normal alguns candidatos receberem mais materiais de campanha; Vail disse que os materiais disponibilizados pelos partidos são insuficientes. Dilamar relatou que a orientação do Ministério Público quanto à cota de gênero foi lida em convenção.

João Batista Portella Pereira, presidente do PSD, disse que a nominata de candidatos foi construída ao longo do período eleitoral, que os materiais eram a eles disponibilizados, mas nem todos retiravam.

Paulo, ouvido por precatória, não compromissado, teceu comentários acerca da formação da lista de candidatos e relatou que o atendimento da reserva de gênero fica a cargo da direção executiva de cada partido, bem ainda ser comum no início da candidatura haver promessa de suporte financeiro, a qual, quando não cumprida, leva o candidato a dizer que não vai mais fazer campanha.

O depoimento de Aline não guarda pertinência com o objeto dos presentes autos.

Ariovaldo, presidente do PRTB, disse ter feito a filiação de Cátia, quando ainda era secretário do partido e, depois, na condição de presidente, o seu registro de candidatura. Que o partido confeccionou material de campanha para a candidata a partir das



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

informações por ela prestadas, tanto que teve uma reclamação da Pastoral, pois foi divulgado no material publicitário que ela fazia parte da entidade, quando na verdade era só beneficiária.

A rigor, pode-se dizer que nenhum dos ouvidos acrescentou alguma informação contundente, capaz de fundamentar um juízo tanto de condenação quanto de improcedência da ação.

Nesse cenário, concluo que a alegada fraude nos registros de candidatura apresentados pela Coligação “Gravataí Melhor para se Viver” não restou devidamente provada. Existem, de fato, indícios da sua existência, mas, como dito, não se pode, com base em presunção, levar a efeito a cassação de mandatos obtidos nas urnas, pena de fragilizar o próprio processo eleitoral.

Assim, tenho por razoável, desacolhendo a tese de candidatura fictícia, dar provimento aos recursos, ao efeito de JULGAR IMPROCEDENTE a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo promovida pelo Ministério Público Eleitoral de Gravataí, mantendo hígidos os mandatos obtidos pela Coligação “Gravataí Melhor Para se Viver”.

Em consequência, prejudicada a análise da alegação recursal quanto ao abuso de poder e gravidade das circunstâncias, a qual estaria atrelada à procedência da ação.

Diante do exposto, afastada a matéria preliminar, VOTO pelo desprovimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e pelo provimento dos recursos interpostos pelos impugnados SIMONE SILVA DOS SANTOS, CLAUDECIR LEMES, ELIZETE BLEHM BITHENCOURT, ALCIONE JOSÉ DOS SANTOS, ANTONIO VALDIR DOS SANTOS, ROBINSON BATISTA DA SILVA, SANTOS ALBERTO REBELATO JUNIOR, MARCELO LEMES DOS SANTOS, VANDERLEI MAYER PADILHA, CHRISTIAN ASSIS DE FRAGA, ADRIANE DE LIMA FERREIRA, JAQUELINE SOUZA LANGER, RODIVAN MOLLER, ARLINDO SEVERO SETIM SOLANO, MARIA BERNADETE CORREA CAMARGO, JORGE PAULO BORGES DE ÁVILA, AILTON JOSÉ DOS SANTOS GOULART, VITOR ERNESTO ESCOUTO, GEOVANI MENDES SIEBEL, LUCIANA BORGES GOMES, DOUGLAS DE JESUS PEREIRA DE ALMEIDA, ROSANE BITENCOURT VALADAS, NAIANY BORGES ZANETTI, CRISTIANO KINGESKI LUCRECIO, JOÃO BATISTA PORTELLA



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PEREIRA, DILAMAR DE SOUZA SOARES e JOÃO BATISTA PIRES MARTINS e DIMAS SOUZA DA COSTA, para o fim de julgar improcedente os pedidos deduzidos na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO -
CARGO - VEREADOR - RESERVA LEGAL DE GÊNERO - PROCEDENTE - PEDIDO DE
CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Número único: CNJ 483-46.2016.6.21.0173

Recorrente(s): DIMAS SOUZA DA COSTA (Adv(s) Antonio César Bueno Marra, Ary Martins Costa Alcantara, Caroline Azeredo de Lima Souza, Cláudio Roberto Pereira Ávila, Dorisleine Garcia, José Augusto Rangel de Alckmin, José Eduardo Rangel de Alckmin, Lilian Pimentel Barcellos, Ricardo Hamerski César, Rodrigo Otávio Barbosa de Alencastro e Vanessa Cerezer de Medeiros), DILAMAR DE SOUZA SOARES (Adv(s) José Luis Blaszk e Márcio Bones Rocha), JOÃO BATISTA PIRES MARTINS (Adv(s) José Luis Blaszk), JOÃO BATISTA PORTELLA PEREIRA (Adv(s) Nelcir Reimundo Tessaro e Vinícius Renato Alves), ANTÔNIO VALDIR DOS SANTOS, MARCELO LEMOS DOS SANTOS, VANDERLEI MAYER PADILHA, ROBINSON BATISTA DA SILVA, SANTOS ALBERTO REBELATO JUNIOR, SIMONE SILVA DOS SANTOS, CHRISTIAN ASSIS DE FRAGA, ADRIANE DE LIMA FERREIRA, JAQUELINE SOUZA LANGER, RODYVAN MOLLER, ARLINDO SEVERO SETIM SOLANO, MARIA BERNADETE CORREA CAMARGO, JORGE PAULO BORGES DE AVILA, AILTON JOSÉ DOS SANTOS GOULARTE, NAIANY BORGES ZANETTI, CRISTIANO KINGESKI LUCRECIO, CLAUDECIR LEMES, ELIZETE BLEHM DE BITHENCOURT e ALCIONE JOSÉ DOS SANTOS (Adv(s) Nelcir Reimundo Tessaro), MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido(s): DILAMAR DE SOUZA SOARES (Adv(s) José Luis Blaszk e Márcio Bones Rocha), MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, afastadas as questões preliminares, negaram provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e deram provimento aos recursos interpostos pelos impugnados, a fim de julgar improcedente a ação.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Des. Jorge Luís Dall'Agnol
Relator

Composição: Desembargadores Carlos Cini Marchionatti, presidente, Jorge Luís Dall'Agnol, Jamil Andraus Hanna Bannura, Luciano André Losekann, Rafael da Cás Maffini, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.